

TERMO DE APURAÇÃO DA CONSULTA FORMAL DO NAGRO GHIA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO – FIAGRO - DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ N° 42.133.756/0001-59
(“Fundo”)

Prezado Cotista,

A **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob n.º 22.610.500/0001-88 (“Vórtx” ou “Administradora”), nos termos da regulamentação em vigor e do Regulamento do Fundo (“Regulamento”) divulgar o resultado das Consultas Formais disponibilizadas aos cotistas em 21 de outubro de 2025 e 13 de novembro de 2025, nos termos que seguem:

Observado os quóruns mínimos previstos no Regulamento vigente do Fundo, restaram **APROVADAS** as matérias da ordem do dia, conforme abaixo:

(1) Alteração da denominação social do Fundo para **NAGRO GHIA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** e inclusão de previsão expressa acerca da responsabilidade limitada dos Cotistas no Anexo Descritivo da Classe, de modo a incluir os itens 1. e 2. no Capítulo “Q. Patrimônio Líquido Negativo e Responsabilidade dos Cotistas”, que passarão a vigor com a seguinte redação:

1. *A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, caso não haja compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações.*

2. *Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas está negativo, ou tenha ciência, do pedido, ou da própria declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.*

(2) Substituição das Definições previstas no Anexo I e do Capítulo 1 do Regulamento e do Anexo Descritivo pelo APÊNDICE I – GLOSSÁRIO DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS do Regulamento, que passará a vigorar nos termos do Regulamento consolidado ao Anexo IV à presente Consulta Formal, com a consequente exclusão do Anexo I – Definições;

(3) Alteração integral do Capítulo 2. DENOMINAÇÃO, CATEGORIA E PRAZO DE DURAÇÃO, que passará a integrar o Capítulo “B. Das Características” que vigorará nos termos do Regulamento consolidado ao Anexo IV à presente Consulta Formal;

- (4)** Alteração integral do Capítulo 3. Classes e Subclasses, que passará a integrar o Capítulo “D. Subclasses” que vigorará nos termos do Regulamento consolidado ao Anexo IV à presente Consulta Formal;
- (5)** Alteração integral do Capítulo 4. Público-Alvo, que passará a integrar o Capítulo “C. Público-alvo” do Anexo Descritivo da Classe, que vigorará nos termos do Regulamento consolidado ao Anexo IV à presente Consulta Formal;
- (6)** Alteração integral do Capítulo 5. Objetivo, que passará a integrar o Capítulo “B. Objetivo” do Anexo Descritivo da Classe, que vigorará nos termos do Regulamento consolidado ao Anexo IV à presente Consulta Formal;
- (7)** Alteração integral do Capítulo 6. ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, do Capítulo 7. SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA, do Capítulo 9. CUSTÓDIA e do Capítulo 10. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, que passarão a integrar o item “C) Responsabilidade, remuneração, obrigações e substituição dos Prestadores de Serviços”, que vigorará nos termos do Regulamento consolidado ao Anexo IV à presente Consulta Formal;
- (8)** Alteração integral do Capítulo 8 – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE GESTÃO, que passará a integrar o Capítulo “J. Taxas e outros encargos” do Anexo Descritivo da Classe, que vigorará nos termos do Regulamento consolidado ao Anexo IV à presente Consulta Formal;
- (9)** Alteração integral do Capítulo 11 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS, que passará a integrar o novo Capítulo “D. Assembleia Geral e Especial dos Cotistas”, com a finalidade de promover revisão, reorganização e consolidação das regras relativas às deliberações dos Cotistas, contemplando, em especial: (i) a unificação do prazo de 10 (dez) dias corridos para convocação de assembleia, a ser realizada por e-mail, e para a realização de consulta formal; (ii) a atualização e consolidação das disposições relativas aos quóruns de deliberação aplicáveis às Assembleias Gerais de Cotistas e Consultas Formais, com a substituição do rol de matérias sujeitas a quórum qualificado, que passa de 9 (nove) para 8 (oito) hipóteses específicas, e a uniformização do critério de aprovação, que exigirá o voto favorável de Cotistas titulares de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas em circulação da respectiva Subclasse, em substituição ao critério anterior de maioria das Cotas em circulação e maioria dos Cotistas presentes, nos termos do Regulamento consolidado ao Anexo IV à presente Consulta Formal;
- (10)** Alteração integral do Capítulo 12 – ENCARGOS DO FUNDO, que passará a integrar o Capítulo “F. Encargos do Fundo”, que vigorará nos termos do Regulamento consolidado ao Anexo IV à presente Consulta Formal;

(11) Alteração integral do Capítulo 13. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES, que passará a integrar o Capítulo “S. Outras comunicações”, que vigorará nos termos do Regulamento consolidado ao Anexo IV à presente Consulta Formal;

(12) Alteração do Anexo Descritivo da Classe que passará a vigorar integralmente nos termos do ANEXO I - CLASSE ÚNICA DE COTAS NAGRO GHIA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, conforme o Regulamento consolidado ao Anexo IV à presente Consulta Formal;

(13) Inclusão do Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA no rol de instrumentos representativos dos Direitos Creditórios do Fundo, com a consequente alteração do item 7 do Capítulo H. Política de Investimento, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“7. Os Direitos Creditórios serão de operações decorrentes de Crédito ao Produtor Rural, sendo formalizados pelos seguintes instrumentos: (a) Cédula de Crédito Bancário – CCB; (b) Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA; (c) Cédula de Produto Rural – CPR ou CPR-Financeira – CPR-F; e (d) Certificado de Depósito Agropecuário/Warrant Agropecuário – CDA/WA. A Classe deverá observar o limite máximo de exposição de 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios formalizados por CCB, por CRA, por CPR/CPR-F ou por CDA/WA.”

(14) Unificação das condições de cessão de Direitos Creditórios previstas no item 7.2 da Política de Investimentos e Composição da Carteira, que passarão a integrar o item 5 do Capítulo I. Critérios de Elegibilidade, Condições de Cessão ou Aquisição e Condições de Revolvência, com a supressão de referências a linhas específicas de crédito (tais como Operações de Giro, Antecipação de Recebíveis e Crédito Produtor Rural), passando a adoção de critérios objetivos e uniformes de elegibilidade, aplicáveis a todas as operações, independentemente de sua rotulagem comercial, contemplando requisitos quanto à documentação mínima, características dos devedores e garantias, prazos e remuneração. Em decorrência dessa alteração, serão também ajustados o fator de risco e as definições previstas no Regulamento, de modo a refletir a nova metodologia e terminologia adotadas para a cessão dos Direitos Creditórios, que vigorará nos termos do Regulamento consolidado ao Anexo IV à presente Consulta Formal;

(15) Alteração da definição de “Devedores” e inclusão da definição de “Nagro”, conforme previsto no anexo de Definições do Regulamento, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“LXII. “Devedores”: significa os produtores rurais, pessoas físicas e/ou jurídicas, cooperativas de produtores rurais, bem como outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de

distribuição de produtos rurais originados pelo Cedente e previamente aprovados pela Gestora;

(...)

XCIX. “Nagro”: é o grupo econômico da NAGRO CRÉDITO AGRO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 22.165.622/0001-02, sediada na Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 1111 - Sala 08 (4º piso) - Tibery, Uberlândia - MG, CEP 38405-167.”

(16) Alterar as hipóteses de Evento de Avaliação previstas no Regulamento, com a exclusão das referências aos índices de subordinação, razão de garantia, renegociação e perda, de forma a simplificar e uniformizar os critérios de verificação de eventos, mantendo apenas as hipóteses relacionadas ao descumprimento de deveres por prestadores de serviços essenciais, renúncia de prestadores, descumprimento de indicadores de concentração por cultura e por estado, e pagamentos em desacordo com o Regulamento, que vigorará nos termos do Capítulo N. Eventos De Avaliação, Eventos De Liquidação, E Procedimentos De Liquidação Antecipada previsto no Regulamento consolidado ao Anexo IV à presente Consulta Formal;

(17) Inclusão de hipóteses de verificação de patrimônio negativo, que passará a vigorar no item 6 do Capítulo N. Eventos De Avaliação, Eventos De Liquidação, E Procedimentos De Liquidação Antecipada do Anexo Descritivo, com a seguinte redação:

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

6. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i)** qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii)** identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios;
- (iii)** inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem um percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- (iv)** pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe;
- (v)** condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor correspondente a um Percentual Relevante de seu Patrimônio Líquido; e
- (vi)** caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

(18) Inclusão do Capítulo “R. Patrimônio Líquido Negativo da Classe” no Anexo Descritivo da Classe para disciplinar os procedimentos a serem adotados em caso de verificação de Patrimônio Líquido negativo da Classe, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

1. *Inobstante a obrigação de a Administradora verificar os Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido, caso seja verificado, pela Administradora, que o Patrimônio Líquido está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve imediatamente: (a) não*

realizar a amortização ou resgate de Cotas; (b) suspenderá a subscrição de novas Cotas; (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e (d) divulgar fato relevante.

1.1. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá (a) elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, caput, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar a Assembleia de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

1.2. Se, após a adoção das medidas previstas no item 1.1 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no item 1.1 acima será facultativa.

1.3. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o item 1.1 (b) acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste capítulo R, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

1.4. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item 1.1 (b) acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 1.5 abaixo.

1.5. Na Assembleia prevista no item 1.1(b) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

1.6. A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no item 1.1(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

1.7. *Se a Assembleia de que trata o item 1.1 (b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 1.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.*

2. *A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.*

3. *Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá divulgar fato relevante.*

3.1. *Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administradora, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo do percentual da Taxa Global de Remuneração referente a remuneração pelo serviço de administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe.*

3.2. *Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá (a) divulgar fato relevante; e (b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.*

4. *A Administradora verificará se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo nos seguintes eventos: (i) chamadas de margem de garantias por operações de derivativos e empréstimos tomadores realizadas em bolsa de valores e/ou balcão; (ii) exercícios de opções de compra e de venda caso a Classe figure na ponta vendedora; (iii) eventos de default em ativos de crédito que porventura a Classe tenha em carteira, e; (iv) outros eventos que a Administradora identifique e que possam gerar impacto significativo no Patrimônio Líquido da Classe.*

(19) Exclusão do Capítulo 13. EVENTOS DE ACELERAÇÃO, DESALAVANCAGEM E REALAVANCAGEM anteriormente previsto no Anexo Descritivo da Classe, conforme Regulamento consolidado ao Anexo IV à presente Consulta Formal;

(20) Exclusão integral dos Capítulos 8.8 – Razões de Garantia e 8.9 – Reenquadramento de Razão de Garantia anteriormente previstos no Anexo Descritivo do Regulamento, tendo em vista a supressão do conceito e da metodologia de cálculo de razão de garantia no âmbito das operações de cessão de direitos creditórios do Fundo. Em decorrência dessa alteração, serão igualmente eliminadas todas as menções às Razões de Garantia ao longo do Regulamento e de seus anexos, bem como excluída a definição do termo do Anexo de Definições, nos termos do Regulamento consolidado ao Anexo IV à presente Consulta Formal.

(21) Substituição do SUPLEMENTO III – SUPLEMENTO DE EMISSÃO DE COTAS SUBCLASSE pelo APÊNDICE IV - SUPLEMENTO DE EMISSÃO DE COTAS SUBCLASSE [•] do Regulamento, que vigorará nos termos do Regulamento consolidado ao Anexo IV à presente Consulta Formal;

(22) Substituição do SUPLEMENTO IV – POLÍTICA DE COBRANÇA pelo APÊNDICE V - POLÍTICA DE COBRANÇA do Regulamento, que passará a vigorar nos termos do Regulamento consolidado ao Anexo IV à presente Consulta Formal;

(23) Exclusão do SUPLEMENTO V – PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM, de modo que o item 4.3., i do Regulamento passará a prever que o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimentos por meio de amostragem utilizará o modelo estatístico consistente e passível de verificação, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, conforme Regulamento consolidado ao Anexo IV à presente Consulta Formal;

(24) Inclusão da lista de Concentração Máxima por Estado, de modo que está passará a vigorar nos termos do APÊNDICE III - LISTA DE CONCENTRAÇÃO MÁXIMA POR ESTADO previsto no Regulamento consolidado ao Anexo IV à presente Consulta Formal;

(25) Exclusão das referências ao Agente de Back Up Servicing previstas na Política de Cobrança e alteração da redação do item c do item 2 para ampliar a concessão de descontos não somente sobre os encargos contratuais, mas também sobre o principal, inclusive com remissão parcial do saldo devedor nas hipóteses em que o Devedor permaneça inadimplente por um período superior a 30 dias, de forma que referido item passará a vigorar no Apêndice V – POLÍTICA DE COBRANÇA, com a seguinte redação:

2. *Régua de Cobrança:*

(...)

(c) *caso o Devedor permaneça inadimplente por um período superior a 30 dias, poderá conceder descontos sobre os encargos contratuais e/ou sobre o principal, inclusive com remissão parcial do saldo devedor, nos termos do Contrato de Cobrança Extrajudicial; e*

(26) Aprovar a consolidação do Regulamento do Fundo, de forma a refletir as alterações aprovadas nesta consulta e demais ajustes, nos termos do Anexo IV a esta Consulta Formal.

Tendo em vista a aprovação acima, passa a nova versão do Regulamento a vigorar nos termos do Anexo I a este termo a partir de **26 de novembro de 2025**.

A Administradora fica autorizada a adotar todas as medidas necessários para a implementação da deliberação acima, caso aprovada, inclusive a consolidar a nova versão do Regulamento, nos termos

do Anexo I à presente Assembleia, bem como a debitar do Fundo os custos incorridos em razão da Consulta Formal.

Sendo o que nos cumpria ao momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

São Paulo, 26 de novembro de 2025

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Administradora

REGULAMENTO DO

**NAGRO GHIA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS
AGROINDUSTRIAS – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 42.133.756/0001-59

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

Prazo de Duração: Indeterminado	Classes: Classe Única	Término do Exercício Social: Duração de 12 meses, encerrando no último Dia Útil do mês de abril .
---	---------------------------------	--

A) Prestadores de Serviços

Prestadores de Serviços Essenciais

Gestora

GHIA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

CNPJ: 35.070.686/0001-71

Ato Declaratório: 18.295 de 07 de dezembro de 2020

Administradora

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ: 22.610.500/0001-88

Ato Declaratório: 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016

Outros Prestadores de Serviços

Custódia

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ: 22.610.500/0001-88

Ato Declaratório: 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016

Distribuição

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ: 22.610.500/0001-88

Ato Declaratório: 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016

Agente de Cobrança Extrajudicial

NAGRO CRÉDITO AGRO LTDA.

CNPJ: 22.165.622/0001-02

B) Das Características

1. O NAGRO GHIA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Fundo"), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), pela Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada ("Lei nº 8.668"), pela parte geral, o Anexo Normativo VI, e, subsidiariamente, o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, "Resolução CVM 175" e "CVM") e demais

disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, incluindo as normas de autorregulação editadas pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA (“ANBIMA”), Classificação ANBIMA Tipo “Agro, Indústria e Comércio”. Foco de atuação “Agronegócio”, terá como principais características:

2. O Fundo é constituído com Classe Única de cotas.

3. Prazo indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

4. Observado o disposto no artigo 2º do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175, caso a Classe de Cotas do Fundo tenha política de investimento que possibilite a aplicação de mais de 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em ativos que também sejam objeto de investimento de outra categoria de fundo, deve observar subsidiariamente as regras aplicáveis à respectiva categoria, prevalecendo, em caso de conflito, as regras dispostas no Anexo Normativo VI.

C) Responsabilidade, remuneração, obrigações e substituição dos Prestadores de Serviços

1. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais prestadores de serviços eventualmente contratados respondem, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento, ao Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175, à Resolução CVM 175 ou às disposições regulamentares aplicáveis.

1.1 A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175, em sua parte geral, e em seus Anexos Normativos, em especial ao Anexo Normativo VI, e ao Anexo Normativo II quando aplicável, e em regulamentações específicas em vigor, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

1.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações, desde que tais operações tenham sido conduzidas pelos Prestadores de Serviços Essenciais de acordo com o previsto no Regulamento e na regulação aplicável.

1.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.

1.4 Os investimentos no Fundo não são garantidos pela Administradora, pela Gestora, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

2. Os atos do Fundo se materializam por meio da atuação de seus prestadores de serviços essenciais e por prestadores de serviços contratados em nome do Fundo.

2.1 Tais prestadores de serviços devem observar, em todos os atos de sua atuação, todas as normas de conduta previstas no artigo 106 da Resolução CVM 175, bem como às disposições regulamentares aplicáveis.

3. Na qualidade de Prestador de Serviços Essenciais, a Administradora tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações específicos de terceiros contratados para a prestação de serviços ao Fundo, observadas as limitações estabelecidas neste regulamento, bem como pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3.1 Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentação específica:

- a. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - i. o registro de Cotistas;
 - ii. o livro de atas das Assembleias Gerais;
 - iii. o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - iv. os pareceres do Auditor Independente; e
 - v. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- b. solicitar, se for o caso, conforme orientação da Gestora, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- c. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- e. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- f. manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido na Resolução CVM 175;
- g. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
- h. observar as disposições constantes deste Regulamento;
- i. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- j. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e
- k. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando: (a) os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo custodiante, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados; (b) os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro; (c) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco; e (d) informações contidas no relatório trimestral do gestor.

4. Em complemento, por se tratar de Prestador de Serviços Essenciais, a Gestora tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, por meio da negociação de seus ativos, observado o disposto na Política de Investimento do Fundo.
- 4.1 A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.
- 4.2 Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentação específica:
- a. informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
 - b. providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
 - c. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
 - d. manter a Carteira de ativos enquadrada aos Limites de Composição e Concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
 - e. observar as disposições constantes deste Regulamento;
 - f. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
 - g. na execução da política de investimentos, sem prejuízo de outras atribuições, zelar para que a composição da carteira de ativos não altere o tratamento tributário da classe ou dos cotistas, conforme previsto na legislação aplicável ao FIAGRO;
- 4.3 Em acréscimo às demais obrigações previstas no item 4.2. acima, a Gestora é responsável pelas seguintes atividades:
- a. estruturar o Fundo, nos termos da Resolução CVM 175;
 - b. executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:
 - i. verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimentos, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
 - ii. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimentos;
 - c. registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
 - d. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;
 - e. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios; e
 - f. sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Anexo, monitorar:
 - i. a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado

que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas neste Regulamento; e

- ii. a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

4.4 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios.

- a. A verificação prevista no item 4.4 acima pode ser efetuada de forma individualizada.
- b. A Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, inclusive a Entidade Registradora ou ao Custodiante, desde que o agente contratado não seja sua Parte Relacionada.

5. Os prestadores de serviços devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

6. A Administradora e/ou a Gestora devem ser substituídas nas hipóteses de:

- a. descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
- b. renúncia; ou
- c. destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

6.1 O pedido de declaração judicial de insolvência do fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

7. Os atos do Fundo se materializam pela atuação dos prestadores de serviços essenciais e contratados.

8. A contratação de terceiros não altera a responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais.

9. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

10. No caso de destituição com ou sem justa causa, o Prestador de Serviços Essenciais deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

10.1 Nas hipóteses previstas neste Parágrafo, ficará a Administradora obrigada a convocar, imediatamente, Assembleia Geral para eleger o substituto do Prestador de Serviços Essenciais, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias contados da referida destituição.

11. Obrigações da Administradora: Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, incluindo, mas não se limitando a: contratar outros prestadores, em nome do Fundo ou da Classe, (custódia, escrituração, auditoria, registro, liquidação, etc.), manter registros, calcular e divulgar valor da cota, cumprir obrigações legais e regulatórias, fornecer informações, convocar e realizar assembleias, controlar passivos, administrar fluxo de caixa, manter serviço de atendimento ao cotista, fiscalizar serviços de terceiros, cumprir regras de Patrimônio Líquido negativo e, eventualmente, outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe.

12. Obrigações da Gestora: Praticar os atos, necessários à gestão da carteira do Fundo, negociando ativos, observando a política de investimento, limites e riscos, selecionando e monitorando Direitos Creditórios, gerenciando liquidez, contratando serviços de apoio (consultoria, intermediação), exercendo direito de voto dos ativos e outros atos necessários, o que inclui, sem limitação, a contratação, em nome do Fundo ou da Classe, dos seguintes serviços, conforme o caso: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) gestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe.

13. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

14. Os pagamentos das remunerações devidas aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pelo Fundo, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite de cada uma das taxas, observado o disposto no Regulamento e nas regras de remuneração previstas no Anexo I deste Regulamento, relativamente à classe de Cotas.

14.1 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como Encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

15. A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa Máxima de Custódia e a Taxa Máxima de Distribuição serão calculadas de acordo com o disposto no Anexo I deste Regulamento, relativamente à Classe de Cotas.

16. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos que (i) tenham as cotas de sua emissão admitidas à negociação em mercado organizado e (ii) sejam geridos por partes não relacionadas à Gestora, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos. Os demais fundos terão suas Taxas de Administração e Taxa de Gestão incorporadas nas taxas máximas da Classe de Cotas indicadas no Anexo I deste Regulamento.

- 17.** Os serviços de controladoria e custódia dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, bem como de escrituração das Cotas e a guarda física dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo Custodiante.
- 18.** São atribuições do Custodiante, observado o disposto neste Anexo, no Acordo Operacional e na regulamentação aplicável:
- realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
 - cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em: (i) Conta da Classe; ou (ii) Contas Vinculadas, caso aplicável;
 - realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios;
 - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, e órgãos reguladores; e
 - considerando a totalidade dos Direitos Creditórios, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, o que for maior, o Custodiante deve verificar a existência, integridade e titularidade dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, conforme aplicável, assim como dos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período. O Custodiante pode utilizar informações oriundas da Entidade Registradora, ocasião em que deverá verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

D) Assembleia geral e especial dos cotistas

- 1.** A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo ("Assembleia Geral de Cotistas") é responsável por deliberar sobre as matérias comuns do Fundo e, em caso de mais de uma classe, a todas as classes de cotas, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas da respectiva classe ou subclasse de cotas pertinente, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 1.1.** A assembleia de cotistas poderá ser convocada a qualquer tempo pelo Gestor, Administrador ou por Cotistas, por intermédio do Administrador, que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas subscritas no Fundo ou, para Assembleia Especial de Cotistas, na respectiva classe de cotas. A convocação da assembleia de cotistas por solicitação dos cotistas deverá: (a) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da assembleia às expensas dos requerentes salvo se a assembleia de cotistas assim convocada deliberar em contrário; e (b) conter eventuais documentos necessários ao exercício do voto dos demais cotistas.
- 1.2.** A convocação da assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e exclusivamente far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição, cadastro do cotista junto ao Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.

- 1.3. A instalação da assembleia de Cotistas ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
 - 1.4. A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
 - 1.5. Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos Cotistas.
 - 1.6. Enquanto houver apenas a Classe única de cotas, a cada cota emitida será atribuído o direito a 1 (um) voto.
 - 1.7. Somente poderão votar os cotistas que estiverem devidamente inscritos no livro "Registro dos Cotistas" ou na conta de depósito, conforme for o caso, na data da Assembleia de Cotistas.
 - 1.8. Os votos e quóruns de deliberação previstos neste Regulamento devem ser computados de acordo com a quantidade de cotas subscritas no Fundo, para assembleias gerais, e na respectiva classe, para as assembleias especiais. Serão considerados para cômputo do quórum de aprovação apenas os votos válidos, não se computando (i) os votos em branco (assim considerados os votos em branco, os nulos e as abstenções) e (ii) os votos de cotistas inadimplentes no momento da instalação da referida assembleia, nos termos deste Regulamento.
 - 1.9. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia de cotistas não têm o direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e cuja integralização esteja inadimplente.
 - 1.10. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita, eletrônica ou qualquer outro sistema eletrônico que permita a participação remota, desde que recebida pelo Administrador antes da respectiva Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento, no Anexo, e no próprio edital de convocação. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública, exceto se outra forma for admitida na ata da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.
 - 1.11. Considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida entre a Administradora e os Cotistas, inclusive para convocação de assembleias de cotistas e procedimentos de consulta formal, sendo obrigação do cotista manter seus dados atualizados junto à Administradora.
 - 1.12. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 2.** As deliberações da assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de

10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

3. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175, devendo tais alterações ser comunicadas aos cotistas nos termos da Resolução CVM 175.

4. A assembleia de cotistas, geral ou especial, pode ser realizada de modo:

- (i)** exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii)** parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

5. A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todos os Cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

6. Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento e no Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

6.1. As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das Cotas em circulação, observada a necessidade, para aprovação da matéria, de voto afirmativo da maioria dos Cotistas presentes, em sede Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso:

- (i)** substituição ou remoção do Prestador de Serviços Essenciais do Fundo, ressalvada a possibilidade prevista no art. 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii)** alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Regulamento;
- (iii)** cobrança de taxas e Encargos, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
- (iv)** liquidação da Classe em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para este fim, exceto na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação;
- (v)** plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
- (vi)** pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (vii)** alterar os Critérios de Elegibilidade, a Política de Investimentos, a Política de Cobrança e/ou a Política de Crédito, bem como direitos relativos às Subclasses de Cotas, em especial as regras de subordinação/cobertura entre Subclasses;
- (viii)** deliberar sobre a fusão, incorporação, transformação e cisão do Fundo e/ou da Classe; e
- (ix)** deliberar sobre a proposta dos Prestadores de Serviços Essenciais a respeito da possibilidade de nova emissão de Cotas.

7. Exceto se o Anexo dispuser de forma contrária, aplicam-se às assembleias especiais de cada Classe ou Subclasse, quando houver, às disposições previstas neste Capítulo quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

E) Tributação

1. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, tendo por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao Fundo, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos na presente data.

2. Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

3. O Gestor buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei 14.754.

F) Encargos do Fundo

1. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de Cotas, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou de sua classe de Cotas;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo ou de sua Classe de Cotas, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, para atuação judicial ou extrajudicial, e custas e despesas processuais correlatas que sejam incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo ou da classe de Cotas, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes a constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou da classe de Cotas;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

- (xiv) no caso de classe fechada, despesas inerentes à distribuição primária de Cotas e/ou admissão das Cotas a negociação em mercado organizado, conforme aplicável;
- (xv) taxas de administração e de gestão;
- (xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;
- (xvii) taxa máxima de distribuição;
- (xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;
- (xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
- (xx) despesas decorrentes da contratação de agência de classificação de risco de crédito;
- (xxi) taxa de performance, se houver;
- (xxii) taxa máxima de custódia, se aplicável;
- (xxiii) despesas com o registro dos direitos creditórios que integrem a carteira da Classe de Cotas, inclusive, se for o caso, junto a entidades registradoras com competência para a realização de tal registro ("Entidade Registradora"); e
- (xxiv) despesas com a contratação de consultor especializado e/ou de agente de cobrança de direitos creditórios que integrem a carteira da Classe de Cotas.

2. Não estão incluídas neste rol quaisquer consultas preventivas relacionadas às operações do Fundo ou de sua Classe de Cotas. Todas as despesas eventualmente atribuídas ao Fundo ou à sua Classe com consultores jurídicos deverão ser previamente avaliadas e, conforme o caso, aprovadas pela Gestora.

3. Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, inclusive a eventual remuneração dos membros do conselho ou comitê do Fundo, quando constituídos por iniciativa de Prestador de Serviço Essencial.

G) Fatores De Risco Gerais

1. AS APLICAÇÕES NO FUNDO NÃO CONTAM COM GARANTIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, DO CUSTODIANTE, DE QUALQUER MECANISMO DE SEGURO E/OU DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO ("FGC").

2. O OBJETIVO E A POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO NÃO REPRESENTAM, SOB QUALQUER HIPÓTESE, GARANTIA DO FUNDO OU DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS QUANTO À SEGURANÇA, À RENTABILIDADE E À LIQUIDEZ DOS TÍTULOS COMPONENTES DAS CARTEIRAS DE ATIVOS.

3. Os serviços são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços, havendo apenas obrigação de meio, e não existindo nenhum nível garantido de resultado ou desempenho dos investimentos.

4. O Fundo poderá estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores ou a uma única ou algumas poucas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor.

5. Embora os Prestadores de Serviços Essenciais adotem métricas de supervisão e gerenciamento de riscos, não há garantia contra eventuais perdas patrimoniais às quais a carteira do Fundo possa incorrer.

6. Cabe ao Cotista o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos no Fundo com os demais investimentos de sua carteira própria ou mantidos em outros fundos que não estejam sob administração da Administradora. Os Prestadores de Serviços Essenciais não são responsáveis pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não os expressamente estabelecidos neste Regulamento ou regulamentação aplicável. As vedações previstas no Fundo se aplicam exclusivamente à carteira do próprio Fundo, e não indiretamente à carteira dos fundos investidos.

7. O Fundo pode estar sujeito a potenciais conflitos de interesse em razão da aquisição de ativos financeiros (i) emitidos pela Gestora e/ou empresas do seu grupo econômico; e/ou (ii) cuja estruturação, distribuição, intermediação e/ou negociação seja realizada por instituição intermediária integrante do mesmo grupo econômico da Gestora, conforme previsto na política de investimento do Anexo I.

8. Os fatores de risco e principais pontos de atenção da Classe de Cotas encontram-se detalhados no Anexo I deste Regulamento.

H) Outras informações

I. Serviço de Atendimento ao Cotista

1. Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

Administradora: **VÓRTX DTVM LTDA.** - Canais disponíveis em www.vortex.com.br.

Gestora: **GHIA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** - Canais disponíveis em www.ghiaasset.com.br.

2. Os Cotistas poderão solicitar o esclarecimento de quaisquer dúvidas sobre o Fundo ou enviar reclamações, conforme o caso, por meio do Serviço de Atendimento ao Cotista: ouvidoria@vortex.com.br / tel.: 0800 887 0456.

II. Foro para solução de conflitos

Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

III. Política de voto do Gestor

O Fundo exercerá seu direito de voto em relação aos ativos investidos em observância aos parâmetros e regras constantes da política de voto da Gestora, disponibilizada no site da Gestora.

IV. Comunicações

1. Considera-se válida toda comunicação realizada por meio eletrônico entre a Administradora e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da Classe.

2. Admite-se, nas hipóteses em que se exija a "ciência", "atesto", "manifestação de voto" ou "concordância" dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

3. As eventuais omissões do Regulamento serão tratadas pela Administradora, com base na regulamentação em vigor e em seus procedimentos internos.

4. As informações periódicas e eventuais da Classe serão disponibilizadas no site da Administradora, no endereço: www.vortex.com.br.

V. Anexos

O Anexo I deste Regulamento constituirá parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigará integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas da Classe de Cotas. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições desta parte geral do Regulamento e de seu Anexo I, deverão prevalecer as disposições do Anexo I deste Regulamento.

São Paulo, 26 de novembro de 2025.

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS NAGRO GHIA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

("Classe")

Classe Categoria: Única FIAGRO	Responsabilidade dos Cotistas: Limitada	Enquadramento tributário da classe: Longo Prazo
Prazo de Duração: Indeterminado	Regime: Fechado	Término do Exercício Social: Duração de 12 meses, encerrando no último Dia Útil do mês de abril.

A. Categoria e Classificação ANBIMA

1. Categoria "Fundo de investimento em cadeias agroindustriais – Direitos Creditórios".
2. Tipo "Agro, Indústria e Comércio".

A CLASSE DE COTAS PODE INVESTIR EM CARTEIRA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DIVERSIFICADA, COM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. DESTA FORMA, O DESEMPENHO DA CARTEIRA PODE APRESENTAR COMPORTAMENTO DISTINTO AO LONGO DA EXISTÊNCIA DA CLASSE DE COTAS.

B. Objetivo

1. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição: **(i)** predominantemente de Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade; e **(ii)** de Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da carteira da Classe, estabelecidos neste Anexo e na regulamentação aplicável.
2. O objetivo da Classe, bem como seus resultados passados, não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do Fundo, da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira ou de seus Cotistas.
3. A Classe buscará uma taxa de retorno para as Cotas Seniores equivalente ao Benchmark Sênior e, para as Cotas Mezanino, equivalente ao Benchmark Mezanino. Para as Cotas Subordinadas Júnior, a Classe não buscará atingir nenhuma taxa de retorno específica, sendo atribuída aos Cotistas titulares de tais Cotas o excedente à rentabilidade das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, observados os termos deste Anexo, dos respectivos Apêndices e dos documentos de emissão das Cotas.
4. O Benchmark Sênior e o Benchmark Mezanino não constituem promessa ou garantia de rentabilidade pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante pela(s) entidade(s) responsável(is) pela Oferta das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino ou por suas respectivas sociedades controladoras, controladas ou subsidiárias.

C. Público-alvo

1. O Fundo é destinado a receber, exclusivamente, aplicações de Investidores Qualificados.

D. Subclasses

2. O patrimônio da Classe será representado por até 3 (três) Subclasses de Cotas, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe (cada, uma "Subclasse"), quais sejam: (i) Cotas Seniores, (ii) Cotas

Subordinadas Mezanino; e (iii) Cotas Subordinadas Júnior, conforme características previstas no respectivo Apêndice de cada Subclasse. Todas as Cotas de uma mesma Subclasse terão iguais prioridades de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe, bem como direitos de voto, observado o disposto neste Anexo e no Regulamento. Conforme detalhado em cada Apêndice, os direitos das Subclasses se diferenciarão em relação à prioridade nos pagamentos de resgate e amortização, bem como em relação à distribuição de rendimentos.

E. Emissão e Regime de Distribuição de Cotas

1. O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas, observados os termos deste Anexo e do Regulamento.

F. Metodologia de Avaliação dos Ativos da Classe

1. Os Direitos Creditórios investidos pela classe e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe terão o seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível na sua página na rede mundial de computadores.

2. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios investidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

G. Ordem de Alocação de Recursos

1. A partir da primeira integralização e até a liquidação da Classe, a Administradora, sob orientação da Gestora, deverá, em todo Dia Útil, alocar os recursos provenientes da integralização de Cotas, do recebimento de rendimentos ou da alienação de ativos da carteira, na seguinte ordem de prioridade:

- I. Pagamento de taxas, despesas e encargos da Classe, conforme descritos neste Regulamento;
- II. Pagamento de amortização e/ou resgate de Cotas Seniores, observando os prazos e condições estabelecidos neste Regulamento;
- III. Pagamento de amortização e/ou resgate de Cotas Subordinadas Mezanino, observando os prazos e condições estabelecidos neste Regulamento;
- IV. Pagamento de amortização e/ou resgate de Cotas Subordinadas Junior, observando os prazos e condições estabelecidos neste Regulamento; E
- III. A aquisição de Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros, em conformidade com a Política de Investimento da Classe.

2. Da Revolvência e a alienação das Cotas dos Fundos. A Carteira da Classe, que investe preponderantemente em Direitos Creditórios, poderá, a critério da Gestora, operar em regime de revolvência. Em um regime de revolvência, os recursos provenientes dos Direitos Creditórios investidos serão reinvestidos na aquisição de novos Direitos Creditórios, observando a Política de Investimento, sem a necessidade de resgate ou distribuição de tais valores aos Cotistas da Classe.

3. A Classe poderá alienar os Direitos Creditórios a quaisquer terceiros, a critério da Gestora, de forma em que os recursos provenientes da alienação serão reinvestidos na aquisição de novos Direitos Creditórios.

4. A partir da primeira integralização e até a liquidação da Classe, a Administradora, sob orientação da Gestora, deverá, em todo Dia Útil, alocar os recursos provenientes da integralização de Cotas, do recebimento de rendimentos ou da alienação de ativos da carteira, na seguinte ordem de prioridade:

- I. Pagamento de taxas, despesas e encargos da Classe, conforme descritos neste Regulamento;
- II. Pagamento dos resgates de Cotas, observando os prazos e condições estabelecidos neste Regulamento;
- III. Exceto se o Fundo não se encontrar em liquidação antecipada, Aquisição de Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros, em conformidade com a Política de Investimento da Classe.

H. Política de Investimento

1. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, bem como seus frutos e rendimentos: (i) não integrarão o ativo do Administrador, nem responderão, direta ou indiretamente por qualquer obrigação de sua responsabilidade; (ii) não comporão a lista de bens e direitos do Administrador para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, nem serão passíveis de execução por seus credores, por mais privilegiados que sejam; e (iii) não poderão ser dados em garantia de débito de operação do Administrador.

2. É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

3. É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios considerados não-padronizados, nos termos da regulamentação aplicável.

4. Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores, sendo certo que o Gestor e o Custodiante serão responsáveis, cada qual dentro da sua esfera de competência, diretamente ou por meio de terceiros para tanto contratados, quando admitido pela regulação aplicável, pela verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios, de acordo com as normas da CVM em vigor e com o previsto no presente Anexo.

5. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe sempre de acordo com a Política de Investimentos. A Classe apenas poderá adquirir Direitos Creditórios em conformidade com as regras, condições e procedimentos estabelecidos neste Anexo, qualificados como Direitos Creditórios Elegíveis nos termos aqui previstos.

6. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe, por meio de aquisição no mercado primário ou no mercado secundário, seja privado, em bolsa de valores, balcão organizado ou não organizado, observado o disposto na legislação aplicável.

7. Os Direitos Creditórios serão de operações decorrentes de Crédito ao Produtor Rural, sendo formalizados pelos seguintes instrumentos: (a) CCB; (b) CRA; (c) CPR/CPR-F; (d) CDA/WA. A Classe deverá observar o limite máximo de exposição de 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios formalizados por CCB, por CRA, por CPR/CPR-F ou por CDA/WA.

8. A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe deverá ser realizada em moeda corrente nacional, se for caso, mediante liquidação na B3, transferência eletrônica disponível à Cedente, observadas as regras da B3, conforme aplicável.
9. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos respectivos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão, conforme o caso, verificados em cada Data de Aquisição e Pagamento.
10. Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência e validade e serão, conforme o caso, registrados em Entidade Registradora ou entregues ao Custodiante em cada Data de Aquisição e Pagamento.
11. Os valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios deverão realizados na Conta da Classe ou, observado o disposto nos Documentos Comprobatórios, em Contas Vinculadas.
12. Desde que inexistente conflito de interesse na operação pretendida e observado o disposto no artigo 42 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora e/ou suas Partes Relacionadas até o limite de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.
13. Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou suas Partes Relacionadas, não são responsáveis pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos Direitos Creditórios, salvo se por eles tiverem sido cedidos, nem tampouco pela solvência dos Devedores, em qualquer caso.
14. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada nos seguintes Ativos Financeiros, a exclusivo critério da Gestora:
 - i moeda corrente nacional;
 - ii títulos públicos federais;
 - iii ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
 - iv operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas "i" e "ii"; e
 - v cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos acima referidos.
15. Caberá exclusivamente à Gestora alocar os recursos e as disponibilidades de caixa da Classe em Ativos Financeiros. A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de "longo prazo", para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, de forma que a Administradora e Gestora não assumem qualquer compromisso nesse sentido.
16. A Classe poderá realizar operações com Ativos Financeiros nas quais a Administradora, a Gestora e/ou suas Partes Relacionadas atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

17. A Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros devidos ou com coobrigação da Gestora e/ou de suas Partes Relacionadas.
18. Os Ativos Financeiros deverão ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.
19. Em até 180 (cento e oitenta) dias da Data da 1ª Integralização, a Classe deverá possuir parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar tal prazo por igual período, desde que a Administradora e a Gestora apresentem motivos que justifiquem a prorrogação.
20. A Classe deverá observar o limite máximo de concentração de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de um mesmo Devedor. Nos termos do artigo, 14, §3º, I e II e artigo 29, IV, ambos do Anexo VI, da Resolução CVM 175 com cópia §3º e §7º do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, que excedam 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido, desde que observadas as exigências abaixo:
- i. Nas classes destinadas a Investidores Qualificados, quando:
 - a) o Devedor ou coobrigado:
 - a.1. tenha registro de companhia aberta;
 - a.2. seja instituição financeira ou equiparada; ou
 - a.3. seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do Direito Creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei 6.404, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM;
 - b) se tratar de aplicações em:
 - b.1. títulos públicos federais;
 - b.2. operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e
 - b.3. cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas "b.1" e "b.2".
21. Após decorridos os 180 (cento e oitenta) dias da Data da 1ª Integralização, os limites da Política de Investimento, diversificação e composição da carteira da Classe prevista neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.
22. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio da Classe, estão sujeitos a os riscos, conforme descritos no Capítulo P. O investidor, antes de investir nas Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Anexo.

23. A Classe poderá realizar Operações com Derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição ao risco de capital, conforme definida na Resolução CVM 175, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada Subclasse E cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido da classe.

24. É vedada qualquer forma de antecipação de recursos pela Classe aos Devedores para posterior reembolso pela Classe.

25. A Classe poderá conceder descontos, a exclusivo critério da Gestora e da Consultoria Especializada, aos Devedores que queiram realizar o pré-pagamento dos respectivos Direitos Creditórios.

26. As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Consultoria Especializada e/ou de suas Partes Relacionadas; (ii) de qualquer mecanismo de seguro; ou (iii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

27. A Gestora do Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disposta na sua página na rede mundial de computadores.

I. Critérios de Elegibilidade, Condições de Cessão ou Aquisição e Condições de Revolvência.

1. Para a formalização de cada operação de aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, serão observados os seguintes eventos sucessivos:

- i Para os Direitos Creditórios que sejam Direitos Creditórios Elegíveis: os Direitos Creditórios serão considerados adquiridos pela Classe após (i) a formalização do respectivo Termo de Cessão e/ou Termo de Endosso, conforme o caso; e (ii) o pagamento do respectivo Preço de Transferência. O Administrador manterá sob sua custódia o os respectivos Termo de Cessão e/ou o Termo de Endosso assinados pela Classe (ou pelo Fundo, em benefício da Classe), relativos aos Direitos Creditórios.

2. O Agente de Cobrança Extrajudicial será responsável por verificar a boa e devida formalização de cada Termo de Cessão e Termo de Endosso, bem como os poderes dos signatários dos Termos de Cessão e Termos de Endosso, e caberá ao Custodiante manter sob sua custódia todos os Termos de Cessão e Termos de Endosso.

3. A Classe, após a formalização da aquisição, poderá dispor livremente dos Direitos Creditórios Adquiridos que sejam de sua titularidade, alienando e/ou renegociando tais Direitos Creditórios Adquiridos na forma do Regulamento e deste Anexo.

4. A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável:

- i Os Devedores não poderão estar em atraso com nenhum Direito Creditório que integre o patrimônio do Fundo;
- ii Os Direitos Creditórios deverão observar o prazo mínimo de vencimento superior a 3 (três) meses;

4.1. A Gestora será a instituição responsável por verificar e validar até a Data de Aquisição e Pagamento o atendimento dos Direitos Creditórios pela Classe.

4.2. Para fins da verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade pela Gestora, será considerado o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição e Pagamento.

4.3. Na hipótese de o Direito Creditório elegível perder quaisquer dos respectivos Critérios de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, não haverá direito de regresso contra o Custodiante, a Administradora, a Gestora e/ou a Consultoria Especializada.

4.4. No processo de verificação e de validação dos Critérios de Elegibilidade, é permitida à Gestora a adoção de sistemas específicos, inclusive por meio eletrônico, desde que tais sistemas satisfaçam os objetivos das normas vigentes e os procedimentos sejam passíveis de verificação.

4.5. A assinatura dos Devedores no cadastro pode ser efetuada por meio digital, nos termos da Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020, conforme alterada, ou, no caso de sistemas eletrônicos, suprida por outros mecanismos, desde que os procedimentos adotados permitam confirmar com precisão a identificação dos respectivos Devedores, nos termos do Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

5. Em relação a todos os Direitos Creditórios, verificar o atendimento às seguintes Condições de Cessão:
- i Todos os Direitos Creditórios estão amparados pelos respectivos documentos comprobatórios;
 - ii Todos os Direitos Creditórios foram devidas e legalmente constituídos, são certos, válidos, e eficazes, e são ou serão exigíveis e líquidos quando de seus respectivos vencimentos;
 - iii Todos os Direitos Creditórios são de legítima e única titularidade de seu respectivo Cedente;
 - iv Conforme aplicável, o(s) Cedente(s) tem(têm) autorização societária para ceder os Direitos Creditórios ao Fundo na forma do Contrato de Cessão;
 - v As vias originais e/ou as cópias digitalizadas, conforme o caso, dos Documentos Comprobatórios estão ou estarão, na data de pagamento do valor da cessão, sob a guarda e custódia da Custodiante;
 - vi os Direitos Creditórios não foram objeto de contestação judicial, extrajudicial e administrativa;
 - vii os Direitos Creditórios e os respectivos Ativos Financeiros devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza no momento da emissão do título;
 - viii caso os Devedores sejam pessoas jurídicas, estes não poderão estar em recuperação judicial, extrajudicial ou falência;
 - ix os Devedores e/ou avalistas, conforme o caso, não poderão ter pendências em órgãos de proteção de crédito superior a 5% (cinco por cento) do valor do crédito do agronegócio objeto do respectivo Ativo Financeiro, sendo que este não poderá ultrapassar o montante global de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), salvo se previamente aprovado por escrito pela Gestora, com base no Parecer de Crédito;

x os Devedores não poderão ter nenhuma operação de crédito em atraso em montante superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e/ou prejuízo no sistema financeiro nacional, o que será atestado por meio de consulta ao SCR, salvo se previamente aprovado por escrito pela Gestora, com base no Parecer de Crédito;

xi os Direitos Creditórios deverão ter sido originados no mercado local e ter o seu valor expresso em moeda corrente nacional;

xii as taxas e prazos de cada direito creditório refletem o risco do devedor;

xiii pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo deverão decorrer de Devedores ou respectivos Grupos Econômicos que, previamente à cessão, possuam histórico de endividamento rural; e

xiv os Direitos Creditórios deverão observar a taxa média mínima de cessão de 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) ao mês, apurada nas Datas de Verificação. Cumulativamente, deverão observar a taxa mínima de cessão, equivalente à 1,99% (um inteiro e noventa e nove centésimos por cento) ao mês;

xv deverão observar o período mínimo de desempenho da atividade por produtor rural de 4 (quatro) anos;

xvi os Devedores deverão apresentar a idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos na data de emissão do respectivo Direito Creditório;

xviii deverão ser representados por Ativos Financeiros com destinação de recursos à atividade do setor do agronegócio;

xix deverão observar a exposição máxima de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo OU R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), o que for maior, de principal e/ou valor de aquisição do título, por Devedor e/ou respectivo Grupo Econômico; e

xx deverão observar o prazo máximo de vencimento de 26 (vinte e seis) meses ou data de vencimento das Cotas Seniores com prazo de vencimento mais longo em circulação.

5.1 Após concluída a operação de cessão dos Direitos Creditórios, o cumprimento das Condições de Cessão será verificado e validado pela Gestora, sendo certo que essa verificação poderá ser realizada em conjunto com um terceiro contratado pelo Fundo para este fim, em até 15 (quinze) Dias Úteis, contados do recebimento dos Documentos de Cessão, sendo certo que o envio de tais documentos, se pela Cedente, deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados de cada Data de Aquisição e Pagamento dos Direitos Creditórios, e que o descumprimento do referido prazo representará um Evento de Venda de Direitos Creditórios.

6. É garantido ao Fundo exercer a Opção de Venda, mediante solicitação da Gestora, na ocorrência de quaisquer dos seguintes Evento de Venda de Direitos Creditórios:

- a. apresentem vícios em sua constituição ou cujos Documentos Comprobatórios não tenham sido corretamente formalizados, desde que tornem inexecutáveis;
- b. venham a ser reclamados por terceiros comprovadamente titulares de ônus, gravame ou encargo constituído sobre tais Direitos Creditórios previamente à sua aquisição pelo Fundo;

- c. cujo pagamento pelo respectivo Devedor venha a se frustrar por qualquer motivo imputável ao Agente de Cobrança Extrajudicial, incluindo Vício, defeito ou inexistência de lastro;
- d. tenham sido adquiridos pelo Fundo em desacordo com as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade, observado o prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, contados do recebimento dos Documentos de Cessão, para a validação das Condições de Cessão pela Gestora e/ou pelo prestador de serviço contratado;
- e. cujos respectivos Documentos Comprobatórios não tenham sua entrega confirmada pelo Custodiante em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento; ou
- f. cujos respectivos Documentos de Formalização não tenham sua entrega confirmada pelo Custodiante em, no máximo, 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento.

6.1. A venda de Direitos Creditórios Adquiridos para a Nagro, quando da verificação de quaisquer dos Eventos de Venda de Direitos Creditórios, será realizada de acordo com os termos do Acordo Operacional.

6.2. O valor de venda dos Direitos Creditórios, caso exercida a Opção de Venda, será equivalente ao valor contábil do respectivo Direito Creditório pelo Fundo.

6.3. O inadimplemento do Direito Creditório por seu respectivo Devedor que não seja decorrente de culpa ou dolo da Cedente ou do Agente de Cobrança Extrajudicial não configurará um Evento de Venda dos Direitos Creditórios.

6.4. A ausência de registro de garantia dos Direitos Creditórios em cartórios de registro de títulos e documentos ou cartórios de registro de imóveis não interfere na validade dos Direitos Creditórios, razão pela qual não configurará Vício em sua constituição.

J. Taxas e outros encargos

1. Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração do Fundo propriamente dita, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a distribuição de cotas e a escrituração da emissão e do resgate de cotas, será cobrada do Fundo a Taxa de Administração de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo ou a quantia mínima mensal de R\$20.000,00 (vinte mil reais), o que for maior.

1.1. Adicionalmente, pela participação em Assembleias Gerais ou outros eventos do Fundo, a Classe pagará ao Administrador R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora, por cada evento de Assembleia.

2. Taxa de Custódia. Pelos serviços de controladoria, custódia e escrituração, a Classe pagará ao Custodiante, diretamente pelo Fundo, a taxa máxima de custódia correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, sendo certo que referida taxa já está inclusa na Taxa de Administração, e, portanto, não constitui encargo adicional ao Fundo.

3. Taxa de Gestão. Pelo serviço de gestão do Fundo, será devido à Gestora o valor de 0,70% a.a. (setenta centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.

4. A Taxa de Administração, Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia serão calculadas e provisionadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e serão pagas pelo Fundo, mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

5. Taxa de Performance. Não há.

6. Também incidirão sobre o Fundo as taxas de performance e de qualquer outra natureza cobradas pelos Fundos Investidos, sendo certo que tais taxas não incidirão sobre o Fundo, mas serão redutores do valor da cota dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, da cota do Fundo para fins do cálculo da Taxa de Performance.

7. Taxa de Ingresso ou Saída. O Fundo não possui taxa de ingresso ou saída.

8. Pelos serviços de controladoria, custódia e escrituração, a Classe pagará ao Custodiante as seguintes taxas nos seguintes moldes:

i. pelo serviço de escrituração será devido pela Classe ao Custodiante a taxa correspondente ao valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, acrescido do custo por Cotista, conforme faixa escalonada constantes da tabela abaixo:

Quantidade de Cotistas	Valor Adicional por Cotista (R\$)
0 a 2.000	1,40
2.000 a 10.000	0,95
10.000 a >	0,40

9. Quando aplicável, os valores acima serão acrescidos de:

i. custos associados ao envio de TED para pagamento de rendimentos e amortizações (custo unitário de R\$ 5,00 (cinco reais) por evento, nos casos em que as cotas forem escriturais e deixarem de ser negociadas no Fundos 21);

ii. custo adicional mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada série ou subclasse de Cota (a partir da 3ª carteira/subclasse);

iii. pelo serviço de custódia será devido pela Classe ao Custodiante a taxa correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) do Patrimônio Líquido ao ano, calculados e pagos mensalmente. Referida Taxa de Custódia será paga diretamente pelo Administrador, debitada da Taxa de Administração, e, portanto, não constituirá um encargo adicional do Fundo.

10. Pelos serviços de verificação amostral do lastro, a Classe pagará ao Custodiante o montante fixo de R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais) trimestralmente em cada data de verificação.

11. Todos os valores expressos em reais neste Regulamento serão atualizados pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive). Na hipótese de extinção do IPCA, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

12. Os pagamentos das remunerações devidas aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pelo Fundo a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite de cada uma das taxas, observado o disposto no Capítulo F do Regulamento.

13. As taxas acima não incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os Fundos Investidos, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou *performance*, conforme seus respectivos regulamentos.

K. Composição Do Patrimônio Da Classe, Características e Condições Das Cotas

1. O patrimônio da Classe é representado por 3 (três) Subclasses de Cotas, quais sejam, as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino, e as Cotas Subordinadas Júnior, admitindo-se a emissão de novas Séries de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino, com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, observadas as disposições deste Capítulo e dos respectivos Apêndices.

2. As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

3. As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

4. As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- I conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos no Regulamento e neste Anexo, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
- II na Data da 1ª Integralização de Cotas, terão valor unitário definido nos seus respectivos suplementos, sendo que as Cotas distribuídas posteriormente terão seu valor unitário calculado com base na alínea (iii) abaixo;
- III o valor unitário de cada Cota será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observado que tal valor será

equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação;

IV todas as Cotas da mesma Subclasse assegurarão a seus titulares direitos iguais, inclusive no que se refere aos pagamentos de rendimentos e amortizações, conforme o caso, ou seja, os direitos dos titulares de Cotas da mesma Subclasse contra o Patrimônio Líquido, nos termos deste Anexo e do Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação/cobertura entre os titulares de Cotas da mesma Subclasse. Não obstante, conforme orientação e recomendação do Gestor, após verificado pelo Administrador a viabilidade operacional do procedimento, a emissão de nova emissão de Cotas poderá estabelecer período, não superior ao prazo de distribuição das Cotas objeto da nova emissão, durante o qual as referidas Cotas objeto da nova emissão não darão direito à distribuição de rendimentos, permanecendo inalterados os direitos atribuídos às Cotas já devidamente inscritas e integralizadas anteriormente à nova emissão Cotas, inclusive no que se refere aos pagamentos de rendimentos e amortizações.

5. As Subclasses de Cotas têm suas características e direitos específicos descritos no respectivo suplemento, de modo que: (a) as Cotas Seniores são aquelas que não se subordinam às demais ou entre si para efeito de pagamentos de resgate, amortização e distribuição de rendimentos; (b) as Cotas Subordinadas Mezanino são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores, mas não se subordinam às Cotas Subordinadas Juniores ou entre si, para efeito de pagamentos de resgate, amortização e distribuição de rendimentos; e (c) Cotas Subordinadas Júnior são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino, mas não se subordinam entre si, para efeito de pagamentos de resgate, amortização e distribuição de rendimentos.

6. Cada um dos Benchmarks tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da Classe deve ser prioritariamente alocada para as Cotas da respectiva Série, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Junior. Portanto, os titulares das Cotas somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

7. As Cotas Seniores possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Anexo:

I conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo;

II têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Anexo;

III seu Valor Nominal Unitário será calculado e divulgado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo;

IV os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Anexo, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação/cobertura entre os titulares de Cotas Seniores, excetuando-se os prazos e valores para

amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries no respectivo Apêndice; e

V possuem como meta de rentabilidade, o Benchmark Sênior, determinado no respectivo Apêndice.

7.1. A Administradora, em nome da Classe, mediante solicitação da Gestora, poderá emitir e distribuir uma ou mais Séries de Cotas Seniores, em uma ou mais emissões, por ato unilateral da Gestora e da Administradora, observado o disposto no Acordo Operacional, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas e sem direito de preferência, observadas as disposições da Resolução CVM 175 e desde que: (i) sejam integralizadas exclusivamente em moeda corrente nacional; (ii) sejam atendidas as Condições para emissão de novas Cotas; e (iii) as Séries de Cotas Seniores que se pretenda emitir possuam idêntica preferência e subordinação/cobertura em relação às demais Séries de Cotas Seniores que estejam em circulação à época, para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira.

8. As Cotas Subordinadas Mezanino possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

I subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe;

II têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Anexo;

III conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Mezanino caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo;

IV seu Valor Nominal Unitário será calculado e divulgado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo;

V os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação/cobertura entre os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das Subclasses no respectivo Apêndice; e

VI possuem como meta de rentabilidade o Benchmark Mezanino, determinado no respectivo Apêndice.

8.1. A Administradora, em nome da Classe, mediante solicitação da Gestora, poderá emitir e distribuir uma ou mais Séries de Subordinadas Mezanino, em uma ou mais emissões, por ato unilateral da Gestora e da Administradora, observado o disposto no Acordo Operacional, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas e sem direito de preferência, observadas as disposições da Resolução CVM 175 e desde que: (i) sejam integralizadas exclusivamente em moeda corrente nacional; (ii) sejam atendidas as Condições para emissão de novas Cotas; e (iii) as Séries de Cotas Subordinadas Mezanino que se pretenda emitir possuam idêntica preferência e subordinação/cobertura em relação às demais Séries de Cotas Subordinadas Mezanino que estejam em circulação à época, para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira.

9. As Cotas Subordinadas Júnior possuem as seguintes características e vantagens, atribuindo os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- I serão subordinadas às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe;
 - II não poderão ser resgatadas ou amortizadas antes das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino para o período;
 - III conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota caberá um voto;
 - IV seu Valor Nominal Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo; e
 - V os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Júnior contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Anexo, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação/cobertura entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior.

9.1. A Administradora, em nome da Classe, mediante solicitação da Gestora, poderá emitir e distribuir novas Cotas Subordinadas Júnior, em uma ou mais emissões, por ato unilateral da Gestora e da Administradora, observado o disposto no Acordo Operacional, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas e sem direito de preferência, observadas as disposições da Resolução CVM 175 e desde que: (i) não sejam afetadas as características das Cotas Subordinadas Júnior já emitidas; (ii) seja cumprido o procedimento de subscrição e integralização das Cotas Subordinadas Júnior definidos neste Regulamento, (iii) as novas Cotas Subordinadas Júnior que se pretenda emitir possuam idêntica preferência e subordinação/cobertura em relação às demais Cotas Subordinadas Júnior que estejam em circulação à época, para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira.

10. As condições indicadas nos itens acima deverão ser observadas pela Gestora previamente à solicitação da Administradora para emissão de novas Cotas.

11. A condição de Cotista caracteriza-se pelo cadastro do Cotista na plataforma de cadastro da Administradora e lançamento da solicitação de depósito de Cotas pelo Cotista no ambiente B3 e aceite do depósito pela Administradora. Na hipótese de as Cotas estarem depositadas na B3, a propriedade se dará adicionalmente pelo extrato emitido pela B3.

12. As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo valor unitário, apurado nos termos deste Anexo; sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram, em sua Subclasse ou série, das Cotas então em circulação, o valor unitário de integralização corresponderá ao valor unitário da Cota apurado no Dia Útil anterior à data em que os recursos aportados pelo Cotista se tornem efetivamente disponíveis à Classe.

13. No ato de subscrição de Cotas, o Cotista, conforme aplicável, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação: (i) assinará o respectivo Boletim de Subscrição de Cotas; (ii) integralizará as Cotas subscritas, conforme o previsto no respectivo Boletim de Subscrição, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo e nos respectivos documentos relativos à emissão das Cotas; (iii) deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que está ciente (a) das disposições contidas no

Regulamento, neste Anexo e em seus Apêndices, (b) de que as Cotas estão sujeitas à eventual restrição de negociação previstas neste Anexo, na Resolução CVM 175 e na Resolução CVM 160, conforme o caso, (c) dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Anexo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; e (d) tem pleno conhecimento da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

14. As Cotas terão seu valor unitário calculado e divulgado pela Administradora todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data de 1ª Integralização até a data de resgate das Cotas ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data de Primeira Integralização, e a última na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

15. A Administradora, de acordo com o disposto no boletim de subscrição, deverá requerer aos Cotistas que realizem a integralização das Cotas dentro de até 10 (dez) dias corridos, contados do envio de comunicação pela Administradora nesse sentido, em razão da: (i) indicação pela Gestora de que devem ser realizadas chamadas de capital para permitir a aquisição Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez; ou (ii) necessidade de pagamento da Encargos, em todos os casos observadas as disposições deste Anexo e do boletim de subscrição, sendo certo que as Cotas deverão ser integralizadas pelo último valor unitário divulgado pela Administradora.

16. Caso o Cotista deixe de cumprir com as condições de integralização constantes do boletim de subscrição, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.668, ficará sujeito ao pagamento dos encargos estabelecidos no respectivo boletim de subscrição ("Cotista Inadimplente").

17. A Administradora e a Gestora, conforme aplicável, poderão tomar as seguintes medidas com relação ao Cotista Inadimplente, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse da Classe:

I iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente, acrescidos (a) do valor correspondente ao débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês; (b) de multa equivalente a (b.1) 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido, caso o descumprimento perdure por até 30 (trinta) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado, ou (b.2) 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, caso o descumprimento perdure por mais de 30 (trinta) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado; (c) de eventuais multas e/ ou valores cobrados da Classe devido ao inadimplemento do Cotista ter causado o inadimplemento da Classe para com suas contrapartes na aquisição dos Direitos Creditórios; e (d) dos prejuízos eventualmente causados aos às contrapartes da Classe devido a seu inadimplemento para com a Classe;

II deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições devidas ao Cotista Inadimplente, desde a data em que o saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes após tal dedução, se houver, serão entregues ao Cotista Inadimplente, observado o disposto abaixo, dispondo o Administrador de todos os poderes

para fazer tal compensação em nome do referido Cotista Inadimplente e, conforme o caso, para integralizar Cotas com os recursos de tais distribuições em seu nome;

III suspender todo e qualquer direito econômico-financeiro do Cotista Inadimplente com relação à totalidade das Cotas subscritas pelo Cotista Inadimplente (incluindo o direito de receber distribuições quando da liquidação da Classe), até o que ocorrer primeiro entre (a) a data em que for integralmente quitada a obrigação do Cotista Inadimplente, e (b) a data de liquidação da Classe;

IV suspender o direito de o Cotista Inadimplente alienar suas Cotas, nos termos deste Anexo; e

V caso o descumprimento perdure por mais de 90 (noventa) dias contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, alienar a totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas, se houver) devidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, com deságio de até 20% (vinte) por cento sobre o valor unitário, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos à Classe.

18. As Cotas de titularidade do Cotista Inadimplente não serão contabilizadas pela Administradora para fins do cômputo de votos em assembleias de Cotistas.

19. Todos os prejuízos e despesas, incluindo honorários advocatícios, causados pelo Cotista Inadimplente e incorridos pela Administradora, pela Gestora e/ou pela Classe com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista Inadimplente.

20. O prazo para a realização das aplicações dos recursos captados será fixado no respectivo suplemento das cotas, contado a partir do encerramento de cada distribuição de cotas. Não sendo concretizadas as aplicações no prazo estabelecido, o Administrador deverá seguir com a restituição proporcional do capital subscrito e integralizado.

21. Ao aderir ao Regulamento e ao presente Anexo, cada Cotista estará ciente dos poderes automaticamente por ele conferidos ao Administrador para realizar, em nome do Cotista, os atos descritos no Regulamento e neste Anexo, como condição da aquisição de Cotas e como meio de cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo boletim de subscrição, poderes esses irrevogáveis e irretroatáveis, nos termos do art. 684 do Código Civil, e válidos e efetivos pelo prazo em que cada Cotista detiver Cotas.

22. A integralização das Cotas subscritas ocorrerá à vista, no ato da subscrição, conforme procedimentos estabelecidos no respectivo boletim de subscrição: (i) em moeda corrente nacional; e/ou (ii) em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos previstos neste Anexo e sempre que admitido pela regulação aplicável, que deverão ser integralizados no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura do respectivo boletim de subscrição.

23. A integralização, amortização e o resgate de Cotas em moeda corrente nacional serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, observado a hipótese de liquidação antecipada da Classe.

24. Caberá a cada Cotista informar à Administradora, a alteração de seus dados cadastrais.

25. A Administradora disponibilizará aos Cotistas plataforma eletrônica cujo acesso será via Site da Administradora, por meio da qual o Cotista poderá verificar e comprovar a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

26. As Cotas serão emitidas, subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Nominal Unitário, nos termos deste Anexo e do respectivo Apêndice, sendo certo que, em novas emissões de Cotas de Subclasse ou Série que estejam em circulação, o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Nominal Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista se tornem efetivamente disponíveis ao Fundo.

Emissão de Novas Cotas

27. Sempre que se fizer necessário ao restabelecimento e/ou à manutenção da Reserva de Despesas, a Classe poderá emitir novas Cotas por ato unilateral da Administradora, dispensando-se a realização de Assembleia Especial de Cotistas, observado o valor nominal da Cota apurado no Dia Útil anterior à emissão.

28. Não poderá ser iniciada nova emissão de Cotas da mesma Subclasse ou série, conforme o caso, antes de encerrada a oferta da emissão anterior.

29. A Classe poderá, a qualquer tempo, sempre que as atividades da Classe assim exigirem, emitir novas Séries de Cotas Sêniores e de Cotas Subordinadas Mezanino, por ato unilateral da Gestora e da Administradora, observado o disposto no Acordo Operacional, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, desde que:

1. sejam integralizadas exclusivamente em moeda corrente nacional;
2. sejam atendidas as Condições para Emissão de Novas Cotas; e
3. as Séries de Cotas Sêniores e de Cotas Subordinadas Mezanino que se pretenda emitir possuam idêntica preferência e subordinação/cobertura em relação às demais Séries de Cotas Sêniores e de Cotas Subordinadas Mezanino que estejam em circulação à época, para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira.

Valor de Equalização

30. A Classe poderá realizar chamadas de capital para aporte de recursos, pelos Cotistas, mediante integralização de Cotas subscritas e ainda não integralizadas, se houver. As chamadas de capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pelo Gestor, nos termos deste Anexo e do respectivo boletim de subscrição de tais Cotas firmados pelos Cotistas, e serão realizadas pelo Administrador de forma simultânea a todos os Cotistas que tenham Cotas subscritas e ainda não integralizadas, considerando a respectiva participação na Classe, observado que, para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após o início do Prazo de Duração, o Administrador, conforme indicação do Gestor, poderá requerer que tais investidores efetivem integralização de Cotas no valor necessário para igualar a proporção do montante integralizado e comprometido entre os Cotistas.

Colocação das Cotas

31. As Cotas poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

32. Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a emissão em questão.

Negociação das Cotas

33. As Cotas poderão ser depositadas: (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio do Balcão B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos ("FUNDOS21"), administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio do Balcão B3.

34. As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução 175 e alterações posteriores.

35. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pela Administradora, do atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, neste Anexo e em seus Apêndices, na Resolução 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, sem prejuízo das atribuições da Administradora, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, neste Anexo e seus Apêndices, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Classificação de Risco das Cotas

36. As Cotas não serão classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no país, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

37. O Regulamento, este Anexo e seus Apêndices, e demais documentos que o integrem, não constituem promessas de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da carteira da Classe assim o permitirem.

L. Amortização e Resgate de Cotas

1. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo e a ordem de alocação de recursos definida no Capítulo G deste Anexo.

2. As Cotas poderão ser amortizadas periodicamente, conforme prazos e cronogramas estabelecidos no respectivo Apêndice da Subclasse de Cotas e nos documentos relativos à respectiva emissão das Cotas.

3. Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização de Cotas deverão abranger, proporcionalmente todos os respectivos titulares, observada a prioridade e subordinação/cobertura estabelecidas entre as Subclasses de Cotas. A amortização parcial das Cotas implicará a manutenção da quantidade de Cotas, com a conseqüente redução do seu valor, na proporção da diminuição do patrimônio da Classe. Quando da amortização integral e resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.
4. As Cotas somente serão resgatadas na data de liquidação da Classe ou quando ocorrer sua amortização integral, nos termos do item acima.
5. Os pagamentos da distribuição de rendimentos, das parcelas de amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota no Dia Útil imediatamente anterior à data de conversão, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, no prazo estabelecido neste Anexo, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.
6. Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.
7. Farão jus Amortizações referidas acima os Cotistas que tiverem inscritos no registro de Cotistas no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento. Tendo em vista a responsabilidade da Administradora pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Escriturador, e este, repassará os dados à Administradora, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que a Administradora não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.
8. Sem prejuízo do disposto no item acima, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pela Administradora que apresente ao Escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da distribuição, amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.
9. O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos dos itens acima, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, à Administradora, com cópia para o Custodiante, bem como

prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pela Administradora e/ou pelo Custodiante.

10. A Administradora e a Gestora obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta do Fundo e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 1 e 7 da Clausula N "N. Eventos De Avaliação, Eventos De Liquidação, E Procedimentos De Liquidação Antecipada":

- (i) recursos recebidos em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por execução de garantia, alienação, desinvestimento de ativo recuperado e/ou qualquer pagamento ou indenização recebido em decorrência dos Direitos Creditórios, na seguinte ordem:
 1. pagamento dos Encargos;
 2. constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos 6 (seis) meses calendário imediatamente subsequentes;
 3. pagamento de amortização ou resgate das Cotas Sênior, se houver;
 4. pagamento de amortização ou resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, se houver;
 5. pagamento de amortização ou resgate das Cotas Subordinadas Júnior, se houver;
 6. aquisição, pela Classe, dos Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimentos; e
 7. aquisição, pela Classe, de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

11. Não obstante o disposto acima, em caso de liquidação antecipada da Classe, os recursos provenientes do recebimento dos Ativos Financeiros de Liquidez e dos Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe serão alocados da seguinte forma:

- (i) pagamento dos Encargos; e
- (ii) pagamento da amortização integral até o resgate das Cotas Sênior;
- (iii) pagamento da amortização integral até o resgate das Cotas Subordinadas Mezanino; e
- (iv) pagamento da amortização integral até o resgate das Cotas Subordinadas Júnior.
- (v)

M. Assembleia Especial De Cotistas

1. Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

2. A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;

- (ii)** deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais;
- (iii)** deliberar sobre a alteração do Anexo relativo à Classe, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM 175;
- (iv)** deliberar sobre elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (v)** deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
- (vi)** alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- (vii)** alterar critérios e procedimentos para amortização, distribuição de rendimentos e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
- (viii)** aprovar a contratação de Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (ix)** deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;
- (x)** alterações na Política de Investimentos, na Política de Crédito e na Política de Cobrança;
- (xi)** alterações nos Índices de Monitoramento;
- (xii)** alterações nos Critérios de Elegibilidade;
- (xiii)** alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Anexo;
- (xiv)** resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, (a) tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação, e (b) a respeito da continuidade da aquisição de Direitos Creditórios;
- (xv)** interromper o procedimento de Liquidação Antecipada, iniciado em consequência de um Evento de Liquidação que não decorra diretamente de norma cogente ou ordem expressa da CVM;
- (xvi)** aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
- (xvii)** plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
- (xviii)** pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

3. Em acréscimo às matérias previstas acima, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i)** alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação, salvo quando diversamente previsto neste Regulamento ou Anexo;
- (ii)** eleição e destituição de representante dos cotistas de que trata o artigo 21 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade, se houver;
- (iii)** afastamento da vedação de que trata o art. 31, inciso III, do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175; e
- (iv)** alteração de qualquer matéria relacionada às Taxas de Administração, Gestão e Performance.

4. Ressalvadas as exceções descritas neste Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

N. Eventos De Avaliação, Eventos De Liquidação, E Procedimentos De Liquidação AntecipadaEventos de Avaliação

1. As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:
 - (i) inobservância pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pela Gestora de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos ou instrumentos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou por qualquer do Gestor ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o Administrador, o Custodiante e/ou o respectivo Gestor, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
 - (ii) renúncia de quaisquer dos Prestadores de Serviços Essenciais;
 - (iii) na hipótese de serem realizados pagamentos de amortização de Cotas Subordinadas Júnior em desacordo com o disposto neste Regulamento;
 - (iv) em caso de descumprimento da Taxa Média Mínima de Cessão;
 - (v) caso o indicador Verificação Semestral de Concentração por Cultura não seja cumprido;
 - (vi) caso o indicador Verificação Semestral de Concentração por Estado não seja cumprido;
2. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: (i) pela continuidade das atividades da Classe; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação.
3. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que: (i) seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e resgate das Cotas; e/ou (ii) seja sanado o Evento de Avaliação.
4. Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum na primeira e na segunda convocação, a Administradora dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos dos itens seguintes, abaixo.
5. Caso, nesta hipótese, o Evento de Avaliação seja remediado, a Administradora deverá publicar termo de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas e dar ampla divulgação do fato ao mercado e aos Cotistas, sem a consequente liquidação da Classe.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

6. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:
 - (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

- (ii)** identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios;
- (iii)** inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem um percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- (iv)** pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe;
- (v)** condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor correspondente a um Percentual Relevante de seu Patrimônio Líquido; e
- (vi)** caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

7. As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i)** caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii)** renúncia do Administrador ou do Gestor sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii)** por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (iv)** sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (v)** intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administradora ou Gestora sem a sua efetiva substituição nos termos do Regulamento e deste Anexo;
- (vi)** se, após 90 (noventa) dias do início das atividades da Classe, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, considerando regra nesse sentido atualmente prevista na Resolução CVM 175;
- (vii)** caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

8. Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de Liquidação Antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

9. Na hipótese prevista no item acima, a Administradora deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e Resgate; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando- se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de Liquidação Antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

10. A Assembleia Especial de Cotistas nos termos do item 9 acima deverá deliberar no mínimo sobre: (i) o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, no qual deve constar uma estimativa acerca da forma e cronograma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Especial de Cotistas.

11. Caso seja decretada a liquidação antecipada da presente Classe a Administradora deverá promover a divisão do Patrimônio Líquido entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia Especial de Cotistas nos termos do item 10 acima.
12. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.
13. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.
14. Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 9 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, a Administradora convocará nova Assembleia Especial de Cotistas por meio, ao menos, de publicação em seu website; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, a Administradora poderá adotar os procedimentos descritos no item 15 abaixo.
15. Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 9 acima determinar a não Liquidação Antecipada da Classe, a Classe realizará inicialmente o resgate de todas as Cotas, mediante pagamento do saldo do Valor Nominal Unitário. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a igualdade de condições para todas as Cotas, observados os seguintes procedimentos:
 - (i) A Administradora (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta do Fundo;
 - (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
 - (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo G acima, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.
16. Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, a Administradora poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate das Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação aplicável, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo G acima e os procedimentos previstos no item abaixo.
17. Caso a Classe não detenha, na data de Liquidação Antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os titulares de Cotas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

18. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate de Cotas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

19. A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

20. Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, a Administradora – desde já investida pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

21. O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto no Regulamento e neste Anexo, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

22. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

23. O Custodiante e/ou o depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Regulamento e deste Anexo, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do art. 334 do Código Civil.

O. Custos Referentes à Defesa dos Interesses da Classe

1. Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos

Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

2. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando a Administradora, a Gestora, os Devedores, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

3. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

4. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.

5. A Administradora, a Gestora e o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

- a. Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

P. Fatores de Risco

1. A Carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo, responsabilizando-se pelo seu investimento nas Cotas. O investidor ao aderir ao Regulamento e ao presente Anexo e seus Apêndices, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação do investimento implementado pelo Fundo e pela Classe em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

Riscos de Crédito:

(i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados no âmbito dos Documentos Comprobatórios. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações, pecuniárias ou não pecuniárias, nos termos dos respectivos instrumentos, em especial dos Documentos Comprobatórios. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido no Regulamento, neste Anexo e respectivos Apêndices e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo Administrador, pelo Gestor, e/ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(ii) Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios vincendos. Consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores. Não é possível garantir em que medida ou em que data os Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão adimplidos. O não pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Direitos Creditórios podem provocar perdas à Classe e aos Cotistas.

(iii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores

dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(iv) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme disposto nos regulamentos dos Direitos Creditórios, quando aplicável, dos quais o Fundo seja cotista e na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(v) Riscos Relacionados ao Setor de Atuação. O setor agrícola está sujeito a características específicas, inclusive, mas não se limitando a: **(i)** natureza predominantemente sazonal, com o que as operações são afetadas pelo ciclo das lavouras; **(ii)** condições meteorológicas adversas, inclusive secas, inundações, granizo ou temperaturas extremamente altas, que são fatores imprevisíveis, podendo ter impacto negativo na produção agrícola ou pecuária; **(iii)** incêndios e demais sinistros; **(iv)** pragas e doenças, que podem atingir de maneira imprevisível as safras; **(v)** preços praticados mundialmente, que têm sua cotação em dólar, além de estarem sujeitos a flutuações significativas, dependendo **(a)** da oferta e demanda globais, **(b)** de alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes (principalmente Estados Unidos e Comunidade Europeia), **(c)** de mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes e **(d)** da adoção de outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços dos produtos agrícolas; **(vi)** concorrência de *commodities* similares e/ou substitutivas; e **(vii)** acesso limitado ou excessivamente oneroso à captação de recursos, além de alterações em políticas de concessão de crédito, tanto por parte de órgãos governamentais como de instituições privadas, para determinados participantes, inclusive os Devedores. A verificação de um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afetando o pagamento dos Direitos Creditórios e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro **(i)** terá taxas de crescimento sustentável, e **(ii)** não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda dos Devedores e/ou conseqüentemente, a capacidade de pagamento e/ou de performance dos Devedores, conforme o caso, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento e/ou de performance dos Devedores, conforme o caso, poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios.

(vi) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório

atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.

(vii) Risco de ausência de Classificação de Risco dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ser dispensados de classificação de risco por agência classificadora em funcionamento no Brasil, nos termos da regulamentação aplicável. Adicionalmente, os Direitos Creditórios dos quais a Classe seja cotista poderão adquirir direitos creditórios em relação aos quais não tenha sido atribuída classificação de risco por agência classificadora de risco. A ausência de classificação de risco dos ativos investidos pela Classe e pelos Direitos Creditórios poderá dificultar a avaliação e o monitoramento do risco de crédito dos referidos ativos.

(viii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pela Gestora dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

(ix) Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na cessão dos Direitos Creditórios à Classe. Os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados pelo Agente de Cobrança, conforme o caso, sobre a cessão de crédito à Classe dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. No entanto, caso a cessão de tais Direitos Creditórios à Classe seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida cessão de crédito não terá eficácia em relação aos Devedores, nos termos do art. 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos à Classe referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos à Classe. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.

(x) Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios transferidos e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua carteira de ativos, Direitos Creditórios transferidos e/ou devidos por Devedores, cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Empresa Auditoria registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

(xi) Riscos Relacionados à Origem e Regularidade dos Direitos Creditórios. De acordo com este Anexo, os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos que se enquadrem na alínea (a), inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 serão verificados trimestralmente pelo Custodiante através de procedimentos de amostragem, de acordo com a metodologia descrita no **Suplemento** ao presente Anexo, de forma que a análise em questão não irá abranger todos os Direitos Creditórios Adquiridos ou todos os Documentos Comprobatórios. Desta forma, apesar de a análise periódica supra mencionada e tendo

em vista que a referida análise não irá abranger todos os Direitos Creditórios Adquiridos nem todos os Documentos Comprobatórios, é possível que alguns Direitos Creditórios Adquiridos possuam Documentos Comprobatórios incompletos ou insuficientes ou outras irregularidades, que poderiam impedir ou prejudicar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas resultantes da titularidade dos mencionados Direitos Creditórios Adquiridos, o que poderia acarretar prejuízos à Classe e, conseqüentemente, aos seus Cotistas.

Riscos de Mercado:

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

(iii) Riscos referentes aos impactos causados por surtos, epidemias, pandemias e/ou endemias de doenças. O surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de doenças no geral, inclusive aquelas passíveis de transmissão por humanos, no Brasil ou nas demais partes do mundo, pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais interno e/ou global, conforme o caso, e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira. Adicionalmente, o surto, epidemia e/ou endemia de tais doenças no Brasil, poderá afetar diretamente as cadeias agroindustriais, o mercado de fundo de investimento, , os Devedores, os Direitos Creditórios, e, conseqüentemente, os resultados da Classe. Surtos, epidemias, pandemias ou endemias ou potenciais surtos, epidemias, pandemias ou endemias de doenças, como o Coronavírus (COVID-19), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe

suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, podem ter um impacto adverso nas operações das cadeias agroindustriais, incluindo em relação aos Direitos Creditórios, seus Devedores. Qualquer surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nas cadeias agroindustriais. Surtos, epidemias, pandemias e/ou endemias de doenças também podem resultar em políticas de quarentena da população ou em medidas mais rígidas de *lockdown* da população, o que pode vir a prejudicar as operações, receitas e desempenho da Classe e dos fundos de investimento que vierem a compor seu portfólio, bem como afetar o valor das Cotas da Classe e de seus rendimentos.

(iv) Riscos referente aos impactos causados por condições climáticas adversas. A Classe, determinados Direitos Creditórios, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos de secas, geadas e outras intempéries de natureza climática, podendo afetar diretamente o preço das *commodities* agrícolas no cenário nacional e internacional, o que poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios e, conseqüentemente, os resultados da Classe.

(v) Descasamento de Taxas: Rentabilidade dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez inferior à rentabilidade esperada das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a serem adquiridos pela Classe poderão ser contratados a taxas prefixadas. Considerando-se a rentabilidade esperada, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno **(a)** dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira; e **(b)** das Cotas. Caso ocorram tais descasamentos, os recursos da Classe poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade da rentabilidade esperada para as Cotas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem a Classe, nem o Administrador, nem o Gestor, nem o Custodiante, nem qualquer dos prestadores de serviços contratados prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

Riscos de Liquidez:

(i) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O Administrador, o Custodiante e o Gestor não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Gestor, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

(ii) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos Direitos Creditórios. Neste caso, a Classe pode não estar apto a efetuar, dentro dos parâmetros estabelecidos no Anexo e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas da Classe, em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios são negociados ou de outras condições atípicas de mercado. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios

poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

(iii) Risco de Liquidez das Cotas. Os FIAGROs, por serem um veículo recentemente criados, poderão encontrar pouca liquidez no mercado brasileiro, e se tornar em uma modalidade de investimento pouco disseminada no mercado de capitais brasileiro. Adicionalmente, os FIAGROs podem ser constituídos na forma de condomínios abertos ou fechados em decorrência do art. 20-B da Lei nº 8.668, sendo que a presente Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, não sendo admissível, portanto, a possibilidade de resgate das Cotas por seus respectivos titulares. Dessa forma, o investidor que adquirir as Cotas da Classe deverá estar ciente de que **(a)** não poderá resgatar suas Cotas, senão quando da dissolução ou liquidação, antecipada ou não, da Classe, **(b)** os rendimentos obtidos pela Classe serão apurados, sendo certo que as distribuições de rendimentos dependerão de determinação do Gestor, e, portanto, a depender da determinação realizada, as distribuições de rendimentos mensais poderão ser integralmente reinvestidos pela Classe, sem que seja realizada a distribuição de quaisquer valores aos Cotistas, e **(c)** poderá enfrentar dificuldades em realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário, mesmo que as referidas Cotas sejam admitidas a negociação no mercado de bolsa ou de balcão organizado.

(iv) Regime fechado. A Classe é constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Uma vez que o Prazo de Duração da Classe é indeterminado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto **(a)** por ocasião das amortizações, das distribuições de rendimentos e dos resgates, nos termos deste Anexo e do respectivo Apêndice da Subclasse de Cotas; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário; ou **(c)** na Liquidação Antecipada.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(v) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em carteira da Classe, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(vi) Liquidação Antecipada do Fundo ou da Classe. Observado o disposto no Regulamento e neste Anexo, o Fundo e/ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade,

a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de Liquidação Antecipada do Fundo ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens descritos anteriormente.

(vii) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e **(ii)** dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o Administrador quanto o Gestor e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(viii) Ausência de classificação de risco das Cotas. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não necessariamente possuirão classificação de risco emitida por agência classificadora de risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(ix) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada **(a)** à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Anexo, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e **(b)** ao interesse em transferir e originar os Direitos Creditórios à Classe.

(x) Baixa Produtividade. A falha ou impossibilidade no controle de pragas e doenças pode afetar negativamente a produtividade da lavoura de produtos agrícolas. Os Devedores poderão não obter sucesso no controle de pragas e doenças da lavoura, seja por não aplicar corretamente os defensivos agrícolas adequados, seja por uma nova praga ou doença ainda sem diagnóstico. Esses impactos podem afetar negativamente a produtividade e qualidade dos produtos agrícolas. Adicionalmente, a falha, imperícia ou ineficiência na efetiva aplicação de tais defensivos agrícolas nas lavouras pode afetar negativamente a produtividade da lavoura. Nesse caso, a capacidade dos

Devedores poderá estar comprometida, podendo impactar também a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis e, conseqüentemente, acarretar perdas para o Fundo, a Classe e seus Cotistas.

(xi) Volatilidade do Preço das Commodities. Os produtos agrícolas são cotados internacionalmente em dólares em bolsas de mercadorias situadas em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. A variação dos seus preços pode exercer um grande impacto nos resultados dos Devedores. As flutuações de preços nos produtos agrícolas são afetadas pela demanda interna e externa, e pelo volume de produção e dos estoques mundiais. A flutuação do seu preço pode ocasionar um grande impacto na rentabilidade dos Devedores se as respectivas receitas com as respectivas vendas estiverem abaixo dos seus custos de produção, quer seja pelo preço em dólar, quer seja pelo preço em reais. Estes impactos podem comprometer a capacidade econômica dos Devedores, bem como o pagamento dos Direitos Creditórios, e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis e, conseqüentemente, acarretar perdas para o Fundo, a Classe e seus Cotistas.

Riscos Operacionais:

(i) Riscos de invalidade ou ineficácia da Transferência relacionados aos Direitos Creditórios. Qualquer Transferência realizada para aquisição de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Caso isso ocorra, a Classe poderá incorrer no risco de **(a)** os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas por um Devedor, **(b)** os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações de um Devedor. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão também ser afetados e/ou ter seus pagamentos prejudicados caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de intervenção, recuperação judicial, de falência, de liquidação extrajudicial, regimes especiais ou de procedimentos de natureza similar contra um Devedor. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: **(i)** na existência de garantias sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, constituídas antes da sua Transferência ou aquisição pela Classe e omitidas por seus Devedores; **(ii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios transferidos; **(iii)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas em relação aos Direitos Creditórios; e/ou **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios Adquiridos, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

(ii) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

(iii) Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe. O descumprimento do

dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios pelo Custodiante é realizada após aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, de modo que a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

Os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, inexistindo cópias de segurança, de modo que, na hipótese de seu extravio ou destruição, a Classe poderá ter dificuldades para comprovar, perante os Devedores, e/ou ao judiciário, a existência dos Direitos Creditórios aos quais se referem. O Custodiante, o Administrador e o Gestor não são responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios decorrentes do extravio ou destruição dos referidos Documentos Comprobatórios, exceto em caso de dolo ou culpa.

(iv) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, do Administrador, do Gestor, da Classe e, quando aplicável, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(v) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo Custodiante e/ou pelo Agente de Cobrança e pagos diretamente na Conta do Fundo. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Anexo, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo.

(vi) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

Outros Riscos:

(i) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores

inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

(ii) Os Documentos Comprobatórios não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

(iii) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da carteira da Classe, sendo que, quanto maior for a concentração da carteira da Classe, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. **A Classe não possui limite de concentração por devedor ou originador dos Direitos Creditórios, exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposta a significativa concentração por devedor.** Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(iv) Possibilidade de conflito de interesses entre a Classe e o Agente de Cobrança. O Agente de Cobrança eventualmente possui ou pode vir a possuir relacionamento comercial com os Devedores, de modo que, em determinadas circunstâncias seus interesses podem ser conflitantes com os interesses da Classe. Não é possível garantir que, materializada uma situação de conflito de interesses conforme descrita acima, o Agente de Cobrança exponha-a adequadamente ao Administrador e/ou aos Cotistas, ou que o faça absolutamente, tampouco que agirá no melhor no interesse da Classe. Nesses casos, a Classe pode vir a adquirir Direitos Creditórios ou pode vir a ter seus Direitos Creditórios Inadimplidos pagos em condições comparativamente menos vantajosas àquelas que seriam verificadas na ausência de tais conflitos de interesses. Nesses casos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado adversamente.

(v) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores e e suas partes relacionadas. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.

(vi) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio

dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão optar pela Liquidação Antecipada, além de outras hipóteses em que o resgate ou Amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(i)** para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou **(ii)** cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

(vii) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas também poderá deliberar por maioria das Cotas emitidas, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

(viii) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(ix) Inexistência de garantia de rentabilidade. O Administrador, o Custodiante, e o Gestor não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

- (x)** Risco de intervenção ou liquidação judicial do Administrador. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do Administrador e/ou do Custodiante, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.
- (xi)** Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do Administrador ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da transferência dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de transferência de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.
- (xii)** Riscos de alteração da legislação aplicável aos FIAGROs e seus Cotistas. A legislação aplicável aos FIAGROs, seus Cotistas e aos investimentos efetuados, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais, leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil e normas promulgadas pelo BACEN e pela CVM, está sujeita a alterações. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das respectivas Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar nos resultados do Fundo e da Classe. Dentre as alterações na legislação aplicável, destaca-se o risco de alterações tributárias e mudanças na legislação tributária, referente ao risco de modificação na legislação tributária aplicável aos FIAGROs, ou de interpretação diversa da atual, que poderão, por exemplo, acarretar a majoração de alíquotas aplicáveis a investimentos em FIAGROs, perda de isenção tributária do investimento, caso aplicável, entre outras, de modo a impactar adversamente nos negócios do Fundo e da Classe, com reflexo negativo na remuneração dos Cotistas.
- (xiii)** Risco proveniente do uso de derivativos. A contratação pela Classe de modalidades de operações de derivativos, ainda que tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial na forma permitida no Regulamento, poderá acarretar variações no valor de seu Patrimônio Líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais à Classe e impactar negativamente o valor das Cotas.
- (xiv)** Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações ao Regulamento e ao presente Anexo e seus Apêndices, e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.
- (xv)** Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos Investidos.

Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

(xvi) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia, do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

(xvii) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de a Classe apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas serão chamados para aprovar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, no qual deverão deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o patrimônio líquido negativo; (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (c) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio ou (d) determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe. Na hipótese de insolvência da Classe, os Cotistas poderão não reaver os valores por eles investidos.

2. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle dos Prestadores de Serviços Essenciais, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

3. A materialização de qualquer dos riscos relativos ao Fundo e/ou à Classe, conforme acima exemplificados, poderá gerar perdas ao Fundo, à Classe e aos Cotistas. Nesta hipótese, exceto se agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao Regulamento, ao presente Anexo e aos atos normativos expedidos pela CVM, o Administrador, o Custodiante e o Gestor não serão responsabilizados, entre outras coisas, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor sofrida pelos ativos; (ii) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, para os Direitos Creditórios Adquiridos ou para os Ativos Financeiros de Liquidez; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos do Regulamento e deste Anexo.

Q. Patrimônio Líquido Negativo e Responsabilidade dos Cotistas

1. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, caso não haja compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações.

2. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas está negativo, ou tenha ciência, do pedido, ou da própria declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

R. Patrimônio Líquido Negativo da Classe

1. Inobstante a obrigação de a Administradora verificar os Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido, caso seja verificado, pela Administradora, que o Patrimônio Líquido está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve imediatamente: (a) não realizar a amortização ou resgate de Cotas; (b) suspenderá a subscrição de novas Cotas; (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e (d) divulgar fato relevante.

1.1 Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá (a) elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, caput, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar a Assembleia de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

1.2. Se, após a adoção das medidas previstas no item 1.1 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no item 1.1 acima será facultativa.

1.3. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o item 1.1 (b) acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste capítulo R, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

1.4. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item 1.1 (b) acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 1.5 abaixo.

1.5 Na Assembleia prevista no item 1.1(b) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

1.6 A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no item 1.1(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida

Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

1.7 Se a Assembleia de que trata o item 1.1 (b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 1.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

2. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá divulgar fato relevante.

3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administradora, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo do percentual da Taxa Global de Remuneração referente a remuneração pelo serviço de administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe.

3.2. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá (a) divulgar fato relevante; e (b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

4. A Administradora verificará se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo nos seguintes eventos: (i) chamadas de margem de garantias por operações de derivativos e empréstimos tomadores realizadas em bolsa de valores e/ou balcão; (ii) exercícios de opções de compra e de venda caso a Classe figure na ponta vendedora; (iii) eventos de default em ativos de crédito que porventura a Classe tenha em carteira, e; (iv) outros eventos que a Administradora identifique e que possam gerar impacto significativo no Patrimônio Líquido da Classe.

S. Outras comunicações

1. Considera-se válida toda comunicação realizada por meio eletrônico entre a Administradora, o(s) distribuidor(es), a Gestora e/ou os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da Classe.

2. Admite-se, nas hipóteses em que se exija a "ciência", "atesto", "manifestação de voto" ou "concordância" dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

3. As eventuais omissões do Regulamento serão tratadas pela Administradora, com base na regulamentação em vigor e em seus procedimentos internos.

4. As informações periódicas e eventuais da Classe serão disponibilizadas no site da Administradora.

5. Os Cotistas poderão solicitar o esclarecimento de quaisquer dúvidas sobre o Fundo ou enviar reclamações, conforme o caso, por meio do Serviço de Atendimento ao Cotista: ouvidoria@vortex.com.br / tel.: 0800 887 0456.

6. Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

São Paulo, 26 de novembro de 2025.

APÊNDICE I - GLOSSÁRIO
DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

- I. **“1ª Emissão”**: significa a primeira emissão de Cotas da presente Classe do Fundo, conforme aprovada pela Administradora, cujos principais termos e condições serão descritos nos respectivos Apêndices;
- II. **“Acordo Operacional”**: significa o “Acordo Operacional”, celebrado entre a Administradora e a Gestora, por meio do qual as respectivas partes estabelecem suas respectivas obrigações no âmbito da Classe e da Classe;
- III. **“Administradora”**: significado constante no quadro preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento. significa **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob nº 22.610.500/0001-88, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016;
- IV. **“Agência Classificadora de Risco”**: significa a agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas, conforme aplicável;
- V. **“Agente de Cobrança Judicial”**: significa cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Gestora, em nome da Classe, para realizar a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- VI. **“Agente de Cobrança Extrajudicial”**: é a NAGRO CRÉDITO AGRO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 22.165.622/0001-02, sediada na Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 1111 - Sala 08 (4º piso) - Tibery, Uberlândia - MG, CEP 38405-167.
- VII. **“Agente de Formalização”** ou **“Agente de Cobrança”**: significa cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Gestora, em nome da Classe, para realizar a formalização dos Direitos Creditórios;
- VIII. **“Amortização Programada”** ou **“Amortização”**: significa a amortização das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino, mediante pagamento das respectivas Metas de Amortização – Principal e/ou das Metas de Amortização – Rentabilidade, a serem realizadas nas Datas de Amortização, conforme estabelecidas nos respectivos Apêndices, conforme aplicável;
- IX. **“ANBIMA”**: Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
- X. **“Anexo”**: significa o presente anexo da Classe;
- XI. **“Anexo Normativo”**; significa o Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175/2022 ou o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/2022.
- XII. **“Apêndice”**: significa cada apêndice a este Anexo, que descreverá as características específicas de cada subclasse de Cotas da Classe, assim como quaisquer outros apêndices que descrevam as características de cada emissão de novas Séries de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino ou Cotas Subordinadas Junior criadas por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas ou por deliberação da Administradora e Gestora, nos termos do Regulamento e Anexos Anexo;

- XIII.** “**Assembleia de Cotistas**”: Significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, respectivamente realizadas nos termos da Parte Geral do Regulamento ou do Anexo.
- XIV.** “**Assembleia Especial de Cotistas**”: significa a assembleia de Cotistas da Classe, ordinária e extraordinária, envolvendo os Cotistas da Classe ou Subclasse de Cotas, realizada nos termos do Capítulo XIII deste Anexo;
- XV.** “**Assembleia Geral de Cotistas**”: Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas.
- XVI.** “**Ativos Financeiros**” ou “**Ativos Financeiros de Liquidez**”: significa os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, que compõem o Patrimônio Líquido;
- XVII.** “**Auditor Independente**”: significa a empresa de auditoria independente registrada na CVM e contratada pela Administradora, em nome da Classe, para realizar a auditoria das demonstrações contábeis da Classe e da Subclasse;
- XVIII.** “**B3**”: significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.;
- XIX.** “**BACEN**”: significa o Banco Central do Brasil;
- XX.** “**Benchmark Mezanino**”: significa o índice referencial utilizado para calcular a meta de valorização das Cotas Subordinadas Mezanino ou de suas Séries, conforme vier a ser estabelecido no respectivo Apêndice, calculado desde (a) a respectiva Data de Amortização de Cotas Subordinadas Mezanino imediatamente anterior ou a Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino, até (b) a subsequente Data de Amortização de Cotas Subordinadas Mezanino;
- XXI.** “**Benchmark Sênior**”: significa o índice referencial utilizado para calcular a meta de valorização das Cotas Seniores ou de suas Séries, conforme vier a ser estabelecido no respectivo Apêndice, calculado desde (a) a respectiva Data de Amortização de Cotas Seniores imediatamente anterior ou a data da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores até (b) a subsequente Data de Amortização de Cotas Sênior;
- XXII.** “**Benchmark**”: significa o Benchmark Sênior e o Benchmark Mezanino, considerados em conjunto ou indistintamente;
- XXIII.** “**Boletim de Subscrição**”: significa o boletim de subscrição por meio do qual o investidor formalizará a subscrição de Cotas da Classe;
- XXIV.** “**Boletos de Cobrança**”: Significa os boletos bancários entregues aos Devedores, pelo Agente de Cobrança Extrajudicial, cujos pagamentos deverão ser realizados diretamente na Conta do Fundo, ou excepcionalmente, por meio de transferências bancárias ou outros meios admitidos neste Anexo, conforme o caso, nos termos do Contrato de Formalização e Cobrança.
- XXV.** “**Carteira**”: significa a carteira de investimentos da Classe, formada pelos Direitos Creditórios, Ativos Financeiros e Operações com Derivativos;
- XXVI.** “**CCBs**”: significam as Cédulas de Crédito Bancário, emitidas nos termos da legislação aplicável, representativas de operações de crédito concedidas a pessoas que integrem as cadeias produtivas do agronegócio, em conformidade com a Política de Investimento da Classe;
- XXVII.** “**CDA/WA**”: significa os certificados de depósito agropecuário/warrant agropecuário, emitidos pelos Devedores em favor do Fundo.
- XXVIII.** “**CDCA**”: são os certificados de direitos creditórios do agronegócio.
- XXIX.** “**Classe**”: significa a presente do Fundo, nos termos do presente Anexo;

- XXX.** “**CNPJ**”: significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia;
- XXXI.** “**Código Civil**”: significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- XXXII.** “**Código de Processo Civil**”: significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
- XXXIII.** “**Condições de Cessão ou Aquisição**”: significa as Condições de Cessão ou Aquisição;
- XXXIV.** “**Condições para Emissão de Novas Cotas**”: significam as seguintes condições a serem observadas pela Gestora para a solicitar à Administradora a realização de novas emissões Cotas:
- a) não sejam afetadas as características das Cotas já emitidas;
 - b) formalização do respectivo Suplemento de emissão de Cotas, que deverá conter, no mínimo, os parâmetros mínimos constantes nos modelos anexos ao Regulamento;
 - c) não estar em curso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, conforme verificado pela Administradora: (1) não sanado; e/ou (2) em relação ao qual a Assembleia Especial de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que: (a) o Evento de Avaliação configura um Evento de Liquidação; ou (b) devam ser iniciados os procedimentos de liquidação da Classe, sem reversão posterior desta decisão;
 - d) cumprimento do procedimento de subscrição e integralização das Cotas definidos no Regulamento;
 - e) considerada pro rata a emissão da(s) nova(s) Cota(s), inexistência de Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; e
 - f) Prevalência do regime de Amortização *Programada*.
- XXXV.** “**Conta da Classe**”: significa a conta corrente de titularidade da Classe, utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para recebimento dos valores decorrentes dos Direitos Creditórios e pagamento das Obrigações da Classe;
- XXXVI.** “**Contas Vinculadas**”: significa as contas especiais instituídas junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, com movimentação exclusiva pelo banco administrador da conta e por agente apontado pela Gestora, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o banco administrador e o Fundo, destinadas a receber pagamentos dos Devedores e/ou Fontes Pagadoras e manter os recursos em custódia, para liberação nos termos da Resolução CVM 175;
- XXXVII.** “**Contratos de Cessão Fiduciária**”: Significa o instrumento de constituição da respectiva garantia de Cessão Fiduciária pelo Devedor Tomador perante a Classe (ou o Fundo, em benefício da Classe), no âmbito do(s) respectivo(s) Instrumento(s) de Dívida aos quais tal garantia esteja relacionada, nos termos do Acordo Operacional. Cada Contrato de Cessão Fiduciária será firmado na forma substancialmente prevista no anexo I do Acordo Operacional.
- XXXVIII.** “**Contrato de Cobrança**”: significa o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Classe, representado pela Administradora, o Agente de Cobrança Extrajudicial e com a interveniência anuência da Gestora, o qual estabelece os termos e condições sob os quais o Agente de Cobrança Extrajudicial prestará os serviços de cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- XXXIX.** “**Contrato de Formalização**” ou “**Contrato de Formalização e Cobrança**”: significa o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Classe, representado pela Administradora, o Agente de Formalização e com a interveniência anuência da Gestora,

o qual estabelece os termos e condições sob os quais o Agente de Formalização prestará os serviços de formalização dos Direitos Creditórios;

- XL. **“Cotas”**: Significa as Cotas representativas do patrimônio da Classe, considerando-se as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior, quando referidas em conjunto.
- XLI. **“Cotas Seniores”**: significa as cotas de subclasse sênior emitidas pela Classe;
- XLII. **“Cotas Subordinadas Júnior”**: significa as cotas de subclasse subordinadas júnior emitidas pela Classe, que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para fins de pagamento de amortização e resgate, conforme descrito neste Anexo;
- XLIII. **“Cotas Subordinadas Mezanino”**: significa as cotas de subclasse subordinada mezanino de emissão da Classe, subordinadas às Cotas Seniores para fins de amortização, resgate e distribuição de rendimentos, mas que não estão subordinadas às Cotas Subordinadas Júnior para tais fins;
- XLIV. **“Cotas Subordinadas”**: significa as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior, quando referidas em conjunto;
- XLV. **“Cotas”**: significa as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente;
- XLVI. **“Cotistas Dissidentes”**: significa os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 9 do Capítulo N do Anexo I;
- XLVII. **“Cotista Inadimplente”** Investidor que não honrou com o pagamento de cotas ou de despesas do fundo.
- XLVIII. **“Cotistas”**: significa os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, de conta de depósito em nome do Cotista;
- XLIX. **“CPR-F”** Significa cada Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, emitida por Devedor, nos termos da Lei das CPR.
- L. **“CRA”**: significa os certificados de recebíveis do agronegócio.
- LI. **“Critérios de Elegibilidade”**: significa os Critérios de Elegibilidade descritos no Capítulo I do Anexo;
- LII. **“Crédito ao Produtor Rural”** significa crédito concedido aos Devedores.
- LIII. **“Custodiante”**: significa a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 22.610.500/0001-88;
- LIV. **“CVM”**: significa a Comissão de Valores Mobiliários;
- LV. **“Data da 1ª Integralização”**: significa a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;
- LVI. **“Data de Aquisição”** Significa cada data de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.
- LVII. **“Data de Amortização”**: significa cada data em que houver pagamento de Amortização Programada, conforme o disposto neste Anexo e nos cronogramas de amortização programada previstos em cada um dos Apêndices, conforme aplicável;
- LVIII. **“Data de Aniversário”**: Todo 15º (décimo quinto) dia de cada mês, a contar do mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização da respectiva série ou subclasse de Cotas.
- LIX. **“Data de Aquisição e Pagamento”**: significa cada uma das datas em que a Classe efetivamente adquirir Direitos Creditórios e efetuar o pagamento do respectivo Preço de Aquisição ao respectivo Devedor;

- LX.** “**Data de Verificação**”: O 5º (quinto) Dia Útil imediatamente anterior a cada Data de Aniversário, iniciando-se no mês subsequente ao 1º (primeiro) Mês Completo de Alocação.
- LXI.** “**Data de Resgate**”: significa a data de resgate de cada Série ou Subclasse de Cotas, conforme especificada no respectivo Apêndice, ou, na hipótese de resgate antecipado, a data em que as Cotas sejam integralmente amortizadas e, conseqüentemente, resgatadas;
- LXII.** “**Depositário**”: significa empresa especializada a ser eventualmente contratada pelo Custodiante para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, a qual não poderá ser a Gestora, tampouco o Devedor;
- LXIII.** “**Devedores**”: significa os produtores rurais, pessoas físicas e/ou jurídicas;
- LXIV.** “**Dia Útil**”: significa qualquer dia da semana, exceto sábados, domingos, feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade em que se situam as sedes sociais da Administradora;
- LXV.** “**Direitos Creditórios Inadimplido(s)**”: significa os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;
- LXVI.** “**Direitos Creditórios**”: significam os direitos creditórios representados por CCBs, CRA, CCPR/CPR-F; e CDA/WA. incluindo todos os seus direitos, ações, privilégios e garantias, adquiridos ou a serem adquiridos pela presente Classe, observada a Política de Investimento, os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, nos termos da presente Classe, representados pelos Documentos Comprobatórios;
- LXVII.** “**Direitos Creditórios Adquiridos**”: significa os Direitos Creditórios Elegíveis cuja titularidade foi efetivamente transferida para a Classe após a formalização do instrumento de cessão aplicável e o pagamento do respectivo Preço de Transferência.
- LXVIII.** “**Direitos Creditórios Elegíveis**”: significa os Direitos Creditórios que atendem cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Anexo I deste Regulamento.
- LXIX.** “**Documentos Comprobatórios**”: significa a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade Direitos Creditórios e capaz de comprovar a sua origem, existência e exigibilidade, incluindo os instrumentos que formalizam os títulos e as respectivas garantias, bem como quaisquer outros documentos necessários ao exercício dos Direitos Creditórios.
- LXX.** “**Encargos da Classe**”: significa os encargos da Classe previstos no Capítulo “Encargos do Fundo”;
- LXXI.** “**Entidade Registradora**”: significa a entidade registradora autorizada pelo BACEN a realizar o registro de direitos creditórios, nos termos da regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional e do BACEN;
- LXXII.** “**Eventos de Avaliação**”: significa os eventos de avaliação descritos neste Anexo;
- LXXIII.** “**Eventos de Liquidação**”: significa os eventos de liquidação descritos neste Anexo;
- LXXIV.** “**FIAGRO**”: significa os Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais, nos termos da Resolução CVM 175;
- LXXV.** “**FIDC**”: significa os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, nos termos da Resolução CVM 175;
- LXXVI.** “**Fundo**”: significa o NAGRO GHIA FIAGRO – DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA;

- LXXVII. “Fundos21”:** significa o Fundos21 – Módulo de Fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;
- LXXVIII. “Gestora”:** significa a GHIA GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.070.686/0001-71, com sede na cidade de Uberlândia, estado de Minas Gerais, na Avenida Governador Rondon Pacheco, nº 4.600, Torre UBT, 8º andar, CEP 38400-142, devidamente autorizada pela CVM para prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários;
- LXXIX. “Grupo Econômico”:** significa o conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum, tendo “controle” o significado previsto no artigo 116 da Lei 6.404;
- LXXX. “Instituição Autorizada”** significam quaisquer instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central que tenham classificação de risco igual ou superior a “AAA(bra)” equivalente na escala local.
- LXXXI. “IGP-M”** significa o Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
- LXXXII. “Investidores Autorizados”:** significam os investidores autorizados a adquirir as Cotas da Classe, os quais deverão se enquadrar no conceito de Investidores Profissionais ou Investidores Qualificados.
- LXXXIII. “Investidores Profissionais”:** são os investidores assim definidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30;
- LXXXIV. “Investidores Qualificados”:** são os investidores assim definidos, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30;
- LXXXV. “IPCA”:** o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
- LXXXVI. “Lei 6.404”:** significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, que dispõe sobre as sociedades por ações;
- LXXXVII. “Lei 11.033”** Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
- LXXXVIII. “Lei 14.754”** Significa a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada.
- LXXXIX. “Lei nº 8.668”** Significa a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada.
- XC. “Lei 9.779”** Significa a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, conforme alterada.
- XCI. “Lei das CPR”** Significa a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme alterada.
- XCII. “Legislação Anticorrupção”** Significa a legislação em vigor relacionada a práticas anti-suborno, anticorrupção ou atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, conforme aplicável, incluindo, sem limitação: (a) a lei anticorrupção brasileira (Lei nº 12.846/13); (b) os crimes contra a Administração Pública brasileira e estrangeira dispostos no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), (c) os crimes de corrupção previstos na Lei de Licitações Brasileira (Lei nº 8.666/93); (d) a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997); (e) a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995); (f) a lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011); (g) Lei sobre a Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998); (h) a lei anticorrupção dos Estados Unidos de 1977 e aditamentos posteriores, conhecida como U.S. Foreign Corrupt Practices Act (FCPA); e (i) a lei anticorrupção do Reino Unido de 2010, conhecida como U.K. Bribery Act (UKBA).

- XCIII. “Legislação Socioambiental”** Significa a legislação relacionada à saúde e segurança ocupacional, legislações sociais, climáticas e ambientais, inclusive normas proibitivas ao incentivo, de qualquer forma, à prostituição ou utilização em suas atividades mão-de-obra infantil ou em condição análoga à de escravo ou de qualquer forma infringir direitos dos silvícolas, em especial, sem limitação, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente, bem como legislações correlatas.
- XCIV. “Limites de Concentração”:** significa os limites de concentração a serem observados pela Classe em relação à composição da Carteira da Classe, conforme previstos nos itens 7.1 e seguintes deste Anexo;
- XCIV. “MDA”:** significa o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;
- XCVI. “Meta de Amortização - Principal”:** desde que assim permitido pelo Patrimônio Líquido, (i) em relação às Cotas Seniores, significa o Valor Nominal Unitário das Cotas Seniores, sem atualização monetária, na Data da 1ª Integralização das Cotas Sênior; e (ii) em relação às Cotas Subordinadas Mezanino, é o Valor Nominal Unitário das Cotas Subordinadas Mezanino, sem atualização monetária, na Data da 1ª Integralização das Cotas Subordinadas Mezanino;
- XCVII. “Meta de Amortização - Rentabilidade”:** desde que assim permitido pelo Patrimônio Líquido, (i) em relação às Cotas Seniores, significa rentabilidade alvo correspondente ao Benchmark Sênior, ano-base de 252 Dias Úteis, incidentes desde a Data da 1ª Integralização das Cotas Seniores ou a Data de Amortização imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento; e (ii) em relação às Cotas Subordinadas Mezanino, significa a rentabilidade alvo correspondente ao Benchmark Mezanino, ano-base de 252 Dias Úteis, incidentes desde a Data da 1ª Integralização das Cotas Subordinadas Mezanino ou a Data de Amortização imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento;
- XCVIII. “Meta de Amortização”:** significa a Meta de Amortização – Rentabilidade e a Meta de Amortização – Principal, consideradas em conjunto ou indistintamente;
- XCIX. “Nagro”:** é o grupo econômico da NAGRO CRÉDITO AGRO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 22.165.622/0001-02, sediada na Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 1111 - Sala 08 (4º piso) - Tibery, Uberlândia - MG, CEP 38405-167.
- C. “Nota Comercial”:** significa cada Nota Comercial emitida nos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, conforme alterada;
- CI. “Obrigações da Classe”:** significa todas as obrigações da Classe previstas neste Anexo, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos da Classe, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações da Classe e de condenações judiciais, se houver;
- CII. “Oferta Pública” ou “Oferta”:** significa toda e qualquer distribuição pública de Cotas realizada durante o Prazo de Duração da Classe, nos termos da regulamentação aplicável da CVM, conforme indicado no respectivo Apêndice;
- CIII. “Ônus”:** significa todos e quaisquer ônus ou gravames, incluindo qualquer promessa de venda, caução, restrição, direito de preferência, de primeira oferta ou de primeira recusa, direito de garantia, fideicomisso, penhor, alienação fiduciária em garantia, usufruto ou qualquer outro direito real de fruição, caução ou outra garantia, bem como quaisquer outras obrigações que possuam substancialmente os mesmos efeitos dos

- institutos ora referidos ou qualquer promessa, acordo ou obrigação de constituir qualquer dos itens acima citados;
- CIV. “Operações com Derivativos”:** significa as operações com derivativos que a Classe poderá realizar;
- CV. “Parecer de Crédito”:** é o parecer emitido pelo Agente de Cobrança Extrajudicial, com relação aos Direitos Creditórios cedidos por ele ou por qualquer empresa em seu conglomerado econômico.
- CVI. “Parte Geral”** Tem o significado constante no quadro preambular da Parte Geral do Regulamento.
- CVII. “Partes Relacionadas”:** significa as partes integrantes de um mesmo Grupo Econômico;
- CVIII. “Patrimônio Líquido”:** significa a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos da Classe e as provisões referidas o;
- CIX. “Pessoa”** Significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada, associação, sociedade por ações, sociedades sem personalidade jurídica, ou qualquer outra pessoa.
- CX. “Política de Investimentos”:** significa as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas;
- CXI. “Política de Cobrança”** Significa a política de cobrança a ser observada pelo Agente de Cobrança Extrajudicial com relação à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
- CXII. “Política de Crédito”** Significa a política de cadastro e concessão de crédito utilizada para todos os seus clientes e para todos os seus créditos perante tais clientes, a qual, conforme o caso, deverá ser observada pelos Agentes de Cobrança Extrajudicial e pelo Gestor para a originação e para a aquisição, conforme o caso, de Direitos Creditórios.
- CXIII. “Preço de Aquisição”:** significa o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe aos Devedores, em moeda corrente nacional;
- CXIV. “Preço de Transferência”:** significa o preço pago pela Classe pela cessão ou aquisição de um Direito Creditório, sendo sinônimo do termo "Preço de Aquisição" já definido neste Regulamento.
- CXV. “Prestadores de Serviços”:** significa os prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pela Gestora, conforme o caso, em nome da Classe, nos termos deste Anexo e do Anexo;
- CXVI. “Prestadores de Serviços Essenciais”:** significa em conjunto a Administradora e a Gestora
- CXVII. “Regulamento”:** significa este regulamento do Fundo;
- CXVIII. “Reserva de Amortização”:** significa a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento das Amortizações Programadas, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros;
- CXIX. “Reserva de Despesas”:** significa a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos Encargos da Classe, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros;
- CXX. “RFB”** Significa a Receita Federal do Brasil.
- CXXI. “Resolução CVM 160”:** Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
- CXXII. “Resolução CVM 175” ou “RCVM 175”:** Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro 2022, conforme alterada;

- CXXIII. “Resolução CVM 30”:** Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
- CXXIV. “Subclasse”:** significa cada uma das subclasses de Cotas da presente Classe, conforme definidas nos respectivos apêndices, quando referidas indistintamente;
- CXXV. “Taxa de Administração”:** significa a taxa mensal que é devida à Administradora, nos termos do Regulamento;
- CXXVI. “Taxa de Performance”:** significa a taxa que é devida à Gestora, nos termos do item 18.7 do Regulamento;
- CXXVII. “Taxa DI”:** significa as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);
- CXXVIII. “Taxa Máxima de Custódia”:** significa a taxa cobrada do Fundo, representativa do montante total para remuneração do Custodiante, conforme prevista neste Anexo;
- CXXIX. “Termo de Adesão”:** significa documento elaborado nos termos do artigo 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Anexo e que deve ser firmado quando de seu ingresso na Classe, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;
- CXXX. “Termo de Cessão”** Significa cada “Termo de Cessão de Direitos Creditórios”, a ser celebrado junto ao Fundo, o Gestor, que formalizará a efetiva cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo.
- CXXXI. “Termo de Endosso”** Significa cada “Termo de Endosso de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios”, a ser celebrado junto ao Fundo, que formalizará o efetivo endosso dos Títulos de Crédito e a transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo.
- CXXXII. “Valor Nominal Unitário”:** significa, (i) na Data da 1ª Integralização, o valor individual das Cotas indicado no respectivo Apêndice; e (ii) todo Dia Útil, o valor calculado nos termos deste Anexo e do respectivo Apêndice, para efeito da definição de seu valor de amortização e/ou resgate.
- CXXXIII. “Verificação Semestral de Concentração por Cultura”:** significa, (i) nas Datas de Verificação após o encerramento de cada semestre, portanto, nas Datas de Verificação dos meses de julho e janeiro, os Direitos Creditórios adquiridos no período compreendido entre o primeiro dia de janeiro e o último dia de junho ou no período compreendido entre o primeiro dia de julho e o último dia de dezembro deverão observar o máximo de concentração de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, definidos por tipo de CNAE relacionado às atividades que integram a cadeia do agronegócio, com exceção das culturas previstas no Suplemento II a este Regulamento, que terão seus limites ali dispostos. Na impossibilidade de averiguação acima e prejudicada a obtenção de informações através do CNAE, seja por desatualização ou outro motivo superveniente, o Agente de Cobrança Extrajudicial compromete-se a declarar, no Parecer de Crédito, a atividade principal efetiva juntamente a documentos que corroborem essa informação incluindo, mas não se limitando ao imposto de renda, nota fiscal e quais mais entender necessários para a referida comprovação.
- CXXXIV. Verificação Semestral de Concentração por Estado”:** significa, (1) nas Datas de Verificação após o encerramento de cada semestre, portanto, nas Datas de Verificação dos meses de julho e janeiro, os Direitos Creditórios adquiridos no período compreendido entre o primeiro dia de janeiro e o último dia de junho ou no período compreendido entre o primeiro dia de julho e o último dia de dezembro deverão

observar o máximo de concentração de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido por Estado, com exceção dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, os quais podem chegar, individualmente, a 30% (trinta por cento).

**APÊNDICE II - LISTA DE CULTURAS COM CONCENTRAÇÃO MÁXIMA MAIOR QUE 20%
(VINTE POR CENTO)**

CNAE	Atividade	Concentração Máxima em relação ao PL da Classe
Pecuária		
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	25%
Agricultura		
0111-3/02	Cultivo de milho	35%
0115-6/00	Cultivo de soja	35%

APÊNDICE III - LISTA DE CONCENTRAÇÃO MÁXIMA POR ESTADO

Estado	Limite em relação ao PL da Classe
Minas Gerais	30,00%
Paraná	20,00%
Santa Catarina	20,00%
São Paulo	20,00%
Goiás	30,00%
Tocantins	20,00%
Rondônia	20,00%
Mato Grosso	30,00%
Maranhão	20,00%
Rio de Janeiro	20,00%
Bahia	20,00%
Mato Grosso do Sul	20,00%
Espírito Santo	20,00%
Pernambuco	20,00%
Rio Grande do Sul	20,00%
Sergipe	20,00%
Roraima	20,00%
Rio Grande do Norte	20,00%
Acre	20,00%
Ceará	20,00%

APÊNDICE IV - SUPLEMENTO DE EMISSÃO DE COTAS SUBCLASSE [•]

Emissão: [•]^a Emissão de Cotas [•].

Quantidade de Cotas: [•] ([•]) Cotas [•].

Montante total: R\$ [•] ([•])

Regime de Colocação: As Cotas serão ofertadas sob o regime de melhores esforços de colocação [OU] N/A.

Montante Mínimo da Oferta: R\$ [•] ([•])

Valor Nominal Unitário: R\$ [•] ([•])

Forma de Distribuição: [As Cotas [•] serão objeto de distribuição pública sob rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, exclusivamente para Investidores Qualificados, conforme definidos pelo artigo 12 da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 30, de 11 de maio de 2021 (“Oferta”). Será admitida distribuição parcial das Cotas objeto desta Oferta, sendo que a manutenção da Ofertas das Cotas está condicionada à subscrição no vencimento da oferta de, no mínimo, [•] ([•]) Cota, no valor unitário equivalente a R\$ [•] ([•]), equivalente ao montante total de R\$ [•] ([•]) (“Montante Mínimo da Oferta”). Caso ocorra a distribuição parcial aqui referida, as Cotas Subordinadas Mezanino que não forem efetivamente subscritas e integralizadas no prazo de colocação serão canceladas pela Administradora. Caso não seja atingido o Montante Mínimo da Oferta, a Oferta será cancelada sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas de Cotistas. Caso haja integralização e a Oferta de Cotas seja cancelada, os valores referentes às Cotas já subscritas e integralizadas serão devolvidos aos respectivos cotistas ou investidores, conforme o caso, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações da Classe em investimentos temporários, calculados *pro rata temporis*, a partir da data de integralização, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados do cancelamento da Oferta de Cotas. As Cotas poderão ser registradas para distribuição no mercado primário no MDA – Módulo e Distribuição de Ativos e para negociação no mercado secundário no Módulo de Fundos – Fundos21, administrados e operacionalizados pela B3.

Caso Oferta não seja encerrada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do seu início, a instituição intermediária responsável pela colocação das Cotas deverá informar à CVM sobre os dados então disponíveis da Oferta, complementando-os semestralmente até o seu encerramento.

OU

As Cotas [•] serão objeto de oferta privada, sem intermediação de instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários e não contará com qualquer forma de esforço de venda perante o público em geral. As Cotas [•] serão destinadas à Gestora e/ou suas Partes Relacionadas, nos termos do Regulamento.]

Forma de subscrição e integralização: As Cotas [•] serão pagas à vista, em moeda corrente nacional, exclusivamente via MDA, operacionalizado pela B3, ou por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente para a conta corrente de titularidade da Classe, indicada pela Administradora, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

Data de Emissão: [•]

Data de Resgate: [•]

Datas de Amortização: [•]

Prazo para aplicação dos recursos: [•]

Benchmark: As Cotas [•] possuem meta de rentabilidade prioritária correspondente a [•].

Público-alvo: Investidores Qualificados.

Os termos utilizados neste Apêndice de Cotas [•], iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo da Classe e no Regulamento do Fundo.

São Paulo, [•] de [•] de 2025.

APÊNDICE V - POLÍTICA DE COBRANÇA

1. A cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelos respectivos Devedores é realizada pelo Agente de Cobrança Extrajudicial mediante a adoção no mínimo das seguintes medidas:

- (a) cobrança amigável por meio de contato telefônico e/ou e-mail;
- (b) poderá encaminhar carta ou telegrama ao Devedor e efetuar a negativação do mesmo e dos respectivos avalistas ou garantidores, se houver, junto aos órgãos de proteção ao crédito inscrevendo o saldo devedor total (vencido e a vencer);
- (c) poderá enviar uma notificação extrajudicial (carta de cobrança); e
- (d) caso exista seguro prestamista vinculado ao Direito Creditório Inadimplido e seja devido o pagamento de indenização por parte da seguradora, o Agente de Cobrança Extrajudicial deverá, em nome do Fundo, realizar a cobrança de tais valores em face da seguradora. Para tanto, poderá receber a referida indenização, em nome do Fundo, desde que realize o repasse para o Fundo em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da indenização, enviando também, por meio eletrônico, em formato a ser oportunamente acordado entre as Partes, arquivo indicando, dentre outras informações, o valor da indenização paga pela seguradora e os dados do Ativo Financeiro a que se refere.

2. Régua de Cobrança:

- (a) a partir do 1º (primeiro) dia útil da ocorrência do inadimplemento até o 90º (nonagésimo) dia corrido, serão enviados e-mails e mensagens de texto por meio do serviço "SMS" (*Short Message Service*) e/ou aplicativo de comunicação *WhatsApp*, automaticamente para o Devedor, conforme e-mail e número de telefone cadastrados;
- (b) após o 30º (trigésimo) dia corrido da ocorrência do inadimplemento, o Agente de Cobrança Extrajudicial efetuará a negativação do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito inscrevendo o saldo devedor total (vencido e a vencer); e
- (c) conforme o caso, após o 90º (nonagésimo) dia corrido da ocorrência do inadimplemento, o Agente de Cobrança Extrajudicial poderá notificar os devedores via cartório.

3. Regras de Renegociação:

- (a) o Devedor, tornando-se inadimplente, poderá realizar o pagamento da parcela inadimplida acrescida dos respectivos encargos contratuais aplicados durante os primeiros 5 (cinco) dias de inadimplemento, podendo realizar uma extensão das suas parcelas pagando os encargos aplicáveis do período e reagendando as parcelas do contrato entre o Fundo e o Devedor para data futura (períodos de 7, 14, 21 e 28 dias);
- (b) caso o Devedor permaneça inadimplente por um período superior a 5 dias até 30 (trinta) dias, poderá realizar o parcelamento do valor total do saldo devedor, ou seja, as parcelas vencidas acrescidas dos respectivos encargos contratuais e a vencer, para quitar o seu débito;
- (c) caso o Devedor permaneça inadimplente por um período superior a 30 dias, poderá conceder descontos sobre os encargos contratuais e/ou sobre o principal, inclusive com remissão parcial do saldo devedor, nos termos do Contrato de Cobrança Extrajudicial; e
- (d) caso o Devedor permaneça inadimplente por um período superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, o Direito Creditório Inadimplido poderá ser cedido para terceiros.

4. Regras para Declarar Irrecuperabilidade:

- (a) caso haja evidência de impossibilidade ou perspectiva remota de recebimento do crédito em cobrança, ou evidência do esgotamento das medidas de recuperação e negociação de forma satisfatória, e se o crédito inadimplido estiver vencido e inadimplido há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Agente de Cobrança Extrajudicial poderá declarar a irrecuperabilidade do crédito e o Administrador poderá seguir com a baixa do ativo do balanço do Fundo (write-off).